

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL

João Victor Antonello Marques

**A CIRCULAÇÃO DE TÉCNICAS PROCESSUAIS
NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Porto Alegre

2020

JOÃO VICTOR ANTONELLO MARQUES

**A CIRCULAÇÃO DE TÉCNICAS PROCESSUAIS
NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito
da Universidade Federal do Rio Grande do
Sul.

**Orientador: Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel
de Mattos**

Porto Alegre

2020

JOÃO VICTOR ANTONELLO MARQUES

**A CIRCULAÇÃO DE TÉCNICAS PROCESSUAIS
NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito
da Universidade Federal do Rio Grande do
Sul.

**Orientador: Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel
de Mattos**

Aprovada em 23/11/2020.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutor Sérgio Luís Wetzel de Mattos
Orientador

Professor Doutor Eduardo Kochenborger Scarparo

Professor Doutor Klaus Cohen Coplin

RESUMO

O presente trabalho objetiva investigar a possibilidade de circulação de técnicas processuais entre procedimentos à luz da cláusula geral de adaptabilidade procedimental (art. 327, parágrafo 2º, do NCPC), de modo a compreender como o Direito Processual Civil brasileiro é, e ainda pode ser, alterado por ela. Busca-se, mediante análise doutrinária, depreender o conteúdo e as limitações legais do art. 327 do NCPC, bem como a forma como ele influencia e pode vir a influenciar a produção de normas pelo poder Legislativo, que prevê técnicas processuais diferenciadas. A fim de cumprir esse desiderato, o presente trabalho é estruturado em dois capítulos; no primeiro, são estudados os conceitos de processo e procedimento, além das características gerais dos procedimentos especiais, conforme a doutrina majoritária, contrastando-a, em um segundo momento, com a possibilidade de circulação de técnicas processuais entre procedimentos, o que é previsto pelo Novo Código de Processo Civil. No segundo capítulo, são estudados os limites e as condições da cláusula geral de adaptabilidade procedimental, assimilando em que medida o legislador autorizou a circulação de técnicas diferenciadas e, em um último momento, observando quais as potencialidades do instituto tanto para aplicação no caso concreto quanto para influenciar no ordenamento jurídico brasileiro. Ao final, conclui-se que, apesar do caráter excepcional e das diversas limitações previstas pelo legislador e pelos doutrinadores, a circulação de técnicas processuais alterou as características gerais dos procedimentos e tem a potencialidade de modificar o curso de produção normativa pelo poder Legislativo, que passaria da previsão de procedimentos inteiros a técnicas processuais diferenciadas a serem aplicadas ao procedimento comum.

Palavras-chave: Procedimento. Flexibilização. Circulação.

ABSTRACT

The present study aims to investigate the possibility of circulation of procedural techniques in the light of the general clause of procedural adaptability (art. 327, paragraph 2, of the NCPC), in order to understand how Brazilian Civil Procedural Law is, and still can be, changed by it. Through doctrinal analysis, it is sought to understand the content and the legal limitations of art. 327 of the NCPC, as well as how it influences and may influence the normative production by the legislative power, which provides for differentiated procedural techniques. In order to fulfill this objective, the present work is structured in two chapters; in the first, the concepts of process and procedure, besides the general characteristics of special procedures, according to the majority doctrine are studied, in order to contrast, in a second moment, with the possibility of circulation of procedural techniques, which is provided by the New Code of Civil Procedure. In the second chapter, the limits and the conditions of the general clause of procedural adaptability are studied, with the aim of understanding in which extension the legislator authorized the circulation of techniques and, at a last moment, what the potentialities of the institute are, not only to implement in a specific case but also to influence the Brazilian legal system. In the end, it is concluded that, although there are the exceptional nature and the various limitations provided by the legislator and the doctrinators, the circulation of procedural techniques changed the general characteristics of the procedures and has the potential to modify the course of normative production by the Legislative Power, which would go from the provision of entire procedures to differentiated procedural techniques to be applied to the common procedure.

Keywords: Procedure. Flexibilization. Circulation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	06
2 DA RIGIDEZ À FLEXIBILIDADE PROCEDIMENTAL.....	09
2.1 PROCESSO E PROCEDIMENTOS.....	09
2.1.1 O processo de conhecimento e os procedimentos especiais.....	12
2.1.2 As características gerais dos procedimentos especiais.....	16
2.2 CIRCULAÇÃO DE TÉCNICAS PROCESSUAIS ENTRE PROCEDIMENTOS.....	23
2.2.1 A cláusula geral de adaptabilidade procedimental.....	23
2.2.2 A fundibilidade procedimental.....	30
2.2.3 Os procedimentos genéricos e os procedimentos especialíssimos.....	32
3 DA APLICAÇÃO PRÁTICA DA CIRCULAÇÃO DE TÉCNICAS.....	36
3.1 LIMITES E CONDIÇÕES DA CIRCULAÇÃO DE TÉCNICAS.....	36
3.1.1 As condições do art. 327 do Novo Código de Processo Civil.....	37
3.1.2 Os limites da adaptabilidade procedimental.....	42
3.2 O FUTURO DOS PROCEDIMENTOS.....	47
3.2.1 Técnicas para criação de procedimentos mistos.....	47
3.2.2 Reflexos do art. 327, parágrafo 2º, do NCPC no Ordenamento Jurídico.....	56
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
REFERÊNCIAS.....	65

1 INTRODUÇÃO

Os conflitos são inerentes aos relacionamentos humanos. O Estado elege, nesse ínterim, de forma ideológica, determinados métodos para a solução desses conflitos. Nos métodos judiciais, regulados pelo direito processual, o Estado impõe um rol fixo e restrito de técnicas a serem empregadas para prestação de uma tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva dos direitos¹.

Em sua maioria, as causas são processadas e julgadas por meio do procedimento comum, muitas vezes esgotando sua eficiência em razão da excessiva rigidez. Embora haja previsão de procedimentos especiais no ordenamento jurídico brasileiro, eles também foram marcados pelas características da rigidez e da infungibilidade.

As características procedimentais, derivadas do racionalismo iluminista, geram certa incapacidade de o Judiciário responder a todos os inúmeros conflitos sociais através de uma tutela adequada, tempestiva e eficaz. Após anos de centralização legislativa e tendência a maior abstração das normas, o ordenamento é submetido à crescente pressão da concretude, que resulta na multiplicação da legislação esparsa e, posteriormente, no advento de um Novo Código de Processo Civil².

Partindo do entendimento de que o formalismo processual desnecessário é um vício da antiga sistemática processual civil, o presente trabalho revela-se um estudo do Formalismo-Valorativo. Em conformidade com os valores fundamentais atuais, o novo código visa a instrumentalizar o processo através da eficiência procedimental, da igualdade material de tratamento dos casos e do amplo acesso à tutela jurisdicional adequada e efetiva.

Diversas novidades técnicas chamam atenção no Novo Código de Processo Civil, mas aqui se tem como foco uma, especialmente: a flexibilização e a fundibilidade procedimentais propostas pelo art. 327, parágrafo 2º, do NCPC³. Frente a isso, esse assunto será abordado no âmbito do processo de conhecimento, ou seja, não será

¹ BECKER, Laércio A. **Qual é o jogo do processo?** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2012. p. 365-366.

² BECKER, Laércio A. **Qual é o jogo do processo?** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2012. p. 379.

³ § 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

voltado para o processo de execução ou à fase de cumprimento da sentença e seus respectivos procedimentos.

Portanto, o presente trabalho levanta os seguintes problemas: o art. 327, parágrafo 2º, do NCPC oportuniza uma circulação de técnicas processuais entre os procedimentos previstos para o processo de conhecimento do ordenamento processual civil brasileiro? Se sim, quais são suas limitações e potencialidades?

Para o adequado desenvolvimento desse estudo e resposta às questões, parte-se de duas premissas; a primeira diz respeito à necessidade de existência de regras procedimentais para garantir segurança jurídica. A segunda premissa é que a prestação jurisdicional, muitas vezes, para a sua eficiência dependerá da flexibilização de algumas dessas regras procedimentais frente às peculiaridades do caso concreto.

Consolidadas essas premissas, sustenta-se a hipótese de que o ordenamento jurídico brasileiro permite, mesmo que exigindo o cumprimento de uma série de condições legais e doutrinárias, a circulação de técnicas processuais através do art. 327, parágrafo 2º, do NCPC. Esse dispositivo altera as características procedimentais selecionadas pela doutrina majoritária até então, podendo proporcionar, no futuro, um livre trânsito das técnicas processuais.

Para fundamentar a pesquisa, fez-se o estudo, por meio do método hipotético-dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica, sobre o tema do procedimento, dos dispositivos legais existentes, dos limites de flexibilização procedimental já desenvolvidos e, por fim, da cláusula geral de adaptabilidade procedimental. Os autores utilizados nessa fundamentação foram, principalmente, Adroaldo Furtado Fabricio, Antônio do Passo Cabral, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Daniel Mitidiero, Fernando da Fonseca Gajardoni, Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Luiz Guilherme Marinoni, Ovídio Araújo Batista da Silva, Sérgio Cruz Arenhart e Tárisis Silva de Cerqueira. Quando da análise jurisprudencial, examinou-se não somente precedentes sobre normas que autorizam as adequações jurisdicional e convencional nos Códigos Processuais de 1973 e de 2015, mas também precedentes sobre as normas que preveem as principais técnicas processuais diferenciadas para o processo de conhecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, afirma-se, desde já, que os tribunais brasileiros ainda não se manifestaram sobre as potencialidades do art. 327, parágrafo 2º, do NCPC como cláusula geral de adaptabilidade procedimental.

A fim de delimitar o conteúdo da circulação de técnicas processuais entre procedimentos e os seus limites e potencialidades, o estudo será dividido da seguinte maneira: em um primeiro momento, serão analisados os conceitos de processo e procedimento, bem como as características gerais dos procedimentos especiais. Ainda no primeiro capítulo, será verificado como o atual Código de Processo Civil inova ao prever uma cláusula geral de adaptabilidade procedimental no art. 327, parágrafo 2º, bem como esta permite a circulação de técnicas processuais entre procedimentos distintos.

Em um segundo momento, serão analisados os limites e as condições para essa circulação, que podem ser originados tanto da doutrina sobre flexibilização procedimental quanto do texto do próprio dispositivo legal. Por fim, serão estudadas as potencialidades desse novo instituto do Código de Processo Civil, seja para demonstrar como pode ser aplicado pelos magistrados e advogados, seja para teorizar sobre possíveis influências que venham a ter na produção de normas legislativas e na relação entre processo e técnicas processuais.

2 DA RIGIDEZ À FLEXIBILIDADE PROCEDIMENTAL

Antes de analisar a existência da circulação de técnicas processuais entre procedimentos e como ela é aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário estudar as características gerais dos procedimentos segundo a doutrina majoritária. Na primeira seção, tem-se um breve estudo sobre os procedimentos comum e especiais, bem como sua teoria geral. Na segunda seção, há uma análise do art. 327, parágrafo 2º, do NCPC e da possibilidade de entendê-lo como uma cláusula geral de adaptabilidade procedimental.

2.1 PROCESSO E PROCEDIMENTOS

Não há como realizar uma adequada análise dos procedimentos comum e especiais, bem como das suas características, sem antes distinguir as terminologias processo e procedimento. O manejo dessas denominações é, também, bastante útil na prática forense, principalmente para prevenir formalismos desnecessários⁴.

Heitor Vitor Mendonça Sica conceitua processo como:

[...] uma relação jurídica de caráter público, desenvolvida sob o signo do contraditório, autônoma com respeito a relação jurídica de direito material existente entre os litigantes, e cujo objetivo é a pacificação do litígio, a aplicação do direito objetivo e a afirmação do poder soberano estatal⁵.

Observa-se que essa noção de processo é voltada ao resultado a ser obtido, ou seja, é finalística⁶. Adroaldo Furtado Fabrício resumia que processo é o conjunto de atos encadeados entre si e orientados para o mérito da controvérsia⁷. Assim, o processo é um método de solução de conflitos utilizado pelo Estado para atuação da vontade da lei, através da formação e aplicação do direito ao caso concreto,

⁴ SICA, Heitor Vitor Mendonça. Reflexões em Torno da Teoria Geral dos Procedimentos Especiais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 208, jun., 2012. p. 2-4.

⁵ SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Novas Reflexões em torno da Teoria Geral dos Procedimentos Especiais**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/04/26/novas-reflexoes-em-torno-da-teoria-geral-dos-procedimentos-especiais/>. Acesso em: 02 fev. 2019.

⁶ PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. III, p. 5.

⁷ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. VIII, Tomo III, p. 3.

garantindo um resultado justo⁸. Flávio Luiz Yarshell ressalta, também de modo importante, os objetivos individuais e coletivos do processo como método de solução de conflitos:

O processo, a um só tempo, é instrumento para a consecução de diferentes escopos: atuação em concreto do direito objeto; pacificação mediante eliminação da controvérsia; afirmação do poder estatal. Ao mesmo tempo, o conjunto dos processos acaba por cumprir outras finalidades, que não são menos relevantes e que extrapolam os interesses debatidos individualmente em cada processo, tal como a orientação das pessoas acerca de seus direitos e deveres⁹.

Pode-se interpretar que a espécie processo pertence ao gênero procedimento¹⁰: este representa um meio exterior, ou seja, um invólucro, enquanto aquele é a substância íntima¹¹. O procedimento indica a sequência, a forma e o modo pelo qual um conjunto de atos ordenados para a produção de um resultado deve ser praticado¹². Assim, enquanto a noção de processo é teleológica, o conceito de procedimento é puramente formal, não se tratando de método de resolução de conflitos, mas de técnica processual¹³. Sobre a distinção de conceitos, Elio Fazzalari esclarece que o processo sempre terá, ao menos, dois sujeitos em contraditório paritário e destinatários de uma série de normas, atos e posições jurídicas, bem como dos efeitos do provimento¹⁴:

O “processo” é um procedimento do qual participam (são habilitados a participar) aqueles em cuja esfera jurídica o ato final é destinado a

⁸ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Campinas: Bookseller, 2000. v. 1, p. 56.

⁹ YARSHELL, Flávio Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 293, v. I,

¹⁰ CERQUEIRA, T. S. A nova face do procedimento comum do novo Código de Processo Civil diante dos procedimentos especiais: uma proposta de interpretação do art. 327, parágrafo 2º, em combinação com o art. 1.049, parágrafo único, ambos do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 273, 2017, p. 6.

¹¹ BÜLOW, Oskar von. La Teoría de las Excepciones Procesales y los Presupuestos Procesales. Buenos Aires: Ejea, 1964, p. 46 [apud] GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização Procedimental: Um Novo Enfoque para o Estudo do Procedimento em Matéria Processual**. 2007, p. 46. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

¹² SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Novas Reflexões em torno da Teoria Geral dos Procedimentos Especiais**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/04/26/novas-reflexoes-em-torno-da-teoria-geral-dos-procedimentos-especiais/>. Acesso em: 02 fev. 2019.

¹³ SOARES, Marcos José Porto. **Teoria Geral dos Procedimentos Especiais**: com base no novo CPC. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 36-37.

¹⁴ FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Campinas: Bookseller, 2006, p. 121-122.

desenvolver efeitos: em contraditório, e de modo que o autor do ato não possa obliterar as suas atividades¹⁵.

O processo também pode ser conceituado como o somatório de um procedimento (aspecto formal) e de uma relação jurídica processual (aspecto substancial), sendo os poderes, sujeições, ônus, faculdades e deveres existentes entre o autor, o réu e o Estado¹⁶. O procedimento, por outro lado, trata da forma, lugar, tempo e do modo dos atos processuais praticados pelos sujeitos processuais¹⁷.

Um adequado estudo sobre o conceito de procedimento foi realizado por Társis Silva de Cerqueira, que utilizou três elementos fundamentais (um normativo, um objetivo e um finalístico) para sintetizar que:

Haverá procedimento quando se verifica uma série de normas, reguladoras de determinadas condutas (lícitas ou obrigatórias), encadeadas de maneira a que, sucessivamente, cada uma delas enuncie como condição de sua incidência a realização ou o cumprimento da conduta prevista em outra norma da série, até desaguar em uma última norma reguladora da cadeia – a norma reguladora do ato final¹⁸.

O procedimento é disciplinado por um critério de funcionalidade, devendo ser a série de atos mais idônea para chegar a uma solução rápida e justa do conflito¹⁹; essa funcionalidade visa a estabelecer o equilíbrio da efetividade processual com a segurança jurídica²⁰. Por isso, Marcos José Porto Soares acredita que o processo se relaciona com “fazer a coisa acontecer”, ou seja, a eficácia, enquanto o procedimento conecta-se com o fazer “com menos esforço, energia e gastos”, ou seja, a eficiência²¹. Por fim, importante a diferenciação entre procedimento, ato composto e ato complexo:

O procedimento se distingue claramente do “ato composto” e do “ato complexo”: como já se disse, estes últimos são combinações que regulam, exatamente, um único ato – ou, se se preferir, uma só “fatispécie”, enquanto

¹⁵ FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Campinas: Bookseller, 2006, p. 118.

¹⁶ YARSHELL, Flávio Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 293-295. v. I.

¹⁷ YARSHELL, Flávio Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 298, v. I.

¹⁸ CERQUEIRA, T. S. A nova face do procedimento comum do novo Código de Processo Civil diante dos procedimentos especiais: uma proposta de interpretação do art. 327, parágrafo 2º, em combinação com o art. 1.049, parágrafo único, ambos do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 273, 2017, p. 6.

¹⁹ DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 65, v. 1.

²⁰ MARCATO, Antônio Carlos. **Procedimentos Especiais**. São Paulo: Gen Atlas, 2016. p. 71.

²¹ SOARES, Marcos José Porto. **Teoria Geral dos Procedimentos Especiais**: com base no novo CPC. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 34.

o procedimento não pode ser delineado como “fatispécie” unitária; ou melhor (a observação é óbvia), é possível, e frequentemente acontece, que o ato final de um procedimento seja um ato complexo ou um ato composto²².

Cumpre salientar, por fim, que o processo possui como princípios fundadores tanto da efetividade quanto da segurança jurídica. Embora a rigidez procedimental tornou-se excessiva, com o intuito de garantir maior segurança e previsibilidade ao processo²³, atualmente vêm se determinando uma maior prevalência do princípio da efetividade para propiciar um verdadeiro acesso à justiça²⁴, o que significa não apenas o direito de “entrar com ação”, mas também de obter uma tutela jurisdicional adequada, eficiente e tempestiva²⁵.

O manejo dessas denominações e conceitos é extremamente necessário para o adequado entendimento da matéria a ser abordada. Percebe-se que as adequações e flexibilizações processuais não se resumem a aspectos meramente procedimentais²⁶, contemplando também regras sobre legitimação, competência, coisa julgada e cognição judicial, o que decorre de o próprio procedimento ser uma técnica processual²⁷.

2.1.1 O processo de conhecimento e os procedimentos especiais

O processo, para resultar na decisão de mérito, sempre permanece o mesmo, ficando a adequação necessária às peculiaridades do caso a cargo dos procedimentos²⁸. Em outras palavras, o processo, no ordenamento processual civil brasileiro atual, terá de observar os pressupostos processuais e os princípios constitucionais processuais²⁹.

²² FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Campinas: Bookseller, 2006, p. 115.

²³ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 77.

²⁴ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 92.

²⁵ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 87.

²⁶ YARSHELL, Flávio Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 297, v. I.

²⁷ SICA, Heitor Vitor Mendonça Sica. Reflexões em Torno da Teoria Geral dos Procedimentos Especiais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 208, jun. 2012, p. 2-4.

²⁸ SOARES, Marcos José Porto. **Teoria Geral dos Procedimentos Especiais**: com base no novo CPC. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 44.

²⁹ SOARES, Marcos José Porto. **Teoria Geral dos Procedimentos Especiais**: com base no novo CPC. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 45.

O ordenamento jurídico brasileiro, desde o CPC de 1939, disciplina duas categorias processuais principais: o processo de conhecimento e o processo de execução³⁰. Dessa forma, Ovídio Baptista aborda sobre a separação entre conhecer e executar em processos autônomos:

Não é certamente exagero dizer que, para a doutrina que o concebeu, o Processo de Conhecimento nem tanto é útil por suas decantadas virtudes imanentes, quanto o é igualmente pelo resultado que ele impõe, ao extirpar de seu interior qualquer vestígio de atividade executória. Todos os matizes de executividade em que porventura se manifeste a função jurisdicional hão de estar reunidos e unificados num procedimento autônomo e separado do Processo de Conhecimento - que acaba sendo, como suas raízes ideológicas o conceberam - um processo puramente declarativo³¹.

O processo de conhecimento, entretanto, foi concebido para ter como vocação o procedimento ordinário³², ou seja, um procedimento padrão para diversas situações jurídicas e formado de todos, ou pelo menos da maioria dos instrumentos previstos no ordenamento jurídico processual civil, valendo-se da cognição plena e exauriente³³. Em virtude da ausência de técnicas de agilização e efetividade do processo de conhecimento, foi necessária a criação de procedimentos especiais, orientados para a tutela adequada de situações jurídicas diferenciadas e incompatíveis com a ordinariade³⁴. Entretanto, mesmo os procedimentos especiais costumam manter uma repartição bifásica, sendo a primeira fase voltada à definição do problema estrutural e da meta visada e a segunda voltada à adoção de técnicas para estruturação da situação ideal, a exemplo do procedimento de falência³⁵. Em relação à necessidade de previsão de diferentes procedimentos para o processo civil, explica Adroaldo Furtado Fabrício:

Com efeito, variáveis e multifários são os provimentos jurisdicionais que podem resultar do processo civil, e a essa multiplicidade corresponde, por vezes, a necessidade de também variarem a quantidade, a substância e a

³⁰ MARCATO, Antônio Carlos. **Procedimentos Especiais**. São Paulo: Gen Atlas, 2016, p. 50.

³¹ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Processo de Conhecimento e Procedimentos Especiais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 692, jun. 1993, p. 2.

³² SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Processo de Conhecimento e Procedimentos Especiais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 692, jun. 1993, p. 3.

³³ DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 18-19.

³⁴ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Processo de Conhecimento e Procedimentos Especiais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 692, jun. 1993, p. 4.

³⁵ DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; ZANETI JR., Hermes. Elementos para uma Teoria do Processo Estrutural aplicada ao Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 303, mai. 2020, p. 7.

disposição dos atos conducentes àquele resultado. O número, a natureza e a posição relativa que tais atos assumem no conjunto afeioam-se às diferenciadas necessidades, determinando ritos ou procedimentos³⁶.

O atual CPC prevê um único procedimento comum, reunido de técnicas dos antigos procedimentos ordinário e sumaríssimo, além dos procedimentos especiais³⁷. Diferencia-se procedimento comum e especial pelo modo como as normas organizam os atos processuais, sendo sempre o conceito de procedimento especial dependente de comparação com o de procedimento comum³⁸.

O procedimento comum é o padrão, ou seja, a série de atos e de formas aplicável quando não houver outra mais específica³⁹. Ele esgota todas as fases procedimentais e é marcado por uma cognição plena e exauriente. Segundo a doutrina racionalista, ele seria o procedimento mais adequado para todas as causas⁴⁰ e, por isso, é aplicado subsidiariamente aos procedimentos especiais⁴¹. Desse modo, seguia-se um “princípio de preferibilidade do rito ordinário”⁴².

Por outro lado, os procedimentos especiais são aqueles criados para atender uma situação jurídica específica, tendo pressupostos de cabimento específicos⁴³. Eles são, principalmente, produtos do instrumentalismo⁴⁴ e estão ligados ao resultado prático da jurisdição sobre o bem da vida⁴⁵, não sendo indiferentes ao direito material⁴⁶. Em razão disso, pode-se concluir que o procedimento comum é o aplicável

³⁶ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Justificação Teórica dos Procedimentos Especiais. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**, Porto Alegre, abr., 1994, p. 2.

³⁷ MARCATO, Antônio Carlos. **Procedimentos Especiais**. São Paulo: Gen Atlas, 2016. p. 71.

³⁸ MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). **Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório**. Coleção novo CPC (LGL2015\1656) - Doutrina selecionada. Fredie Didier Jr. (Coord. geral), 2016. p. 354, v. 4.

³⁹ LEITÃO, José Ribeiro. Aspectos de Teoria Geral dos Procedimentos Especiais. **Revista de Doutrina e Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal**, Brasília, abr. 1985, p. 28.

⁴⁰ DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 19-20.

⁴¹ SOARES, Marcos José Porto. **Teoria Geral dos Procedimentos Especiais**: com base no novo CPC. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 51.

⁴² LEITÃO, José Ribeiro. Aspectos de Teoria Geral dos Procedimentos Especiais. **Revista de Doutrina e Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal**, Brasília, abr. 1985, p. 37.

⁴³ SILVA, Clóvis Couto e. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 1977. p. 7, v. XI, Tomo I.

⁴⁴ SOARES, Marcos José Porto. **Teoria Geral dos Procedimentos Especiais**: com base no novo CPC. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 56.

⁴⁵ DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 108, v. 1.

⁴⁶ SOARES, Marcos José Porto. **Teoria Geral dos Procedimentos Especiais**: com base no novo CPC. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 53.

a todas as causas, exceto as que haja previsão de procedimento especial⁴⁷. Uma ótima distinção é invocada por Tárzis Cerqueira, para o qual:

Se o complexo normativo estrutura uma organização de atos (ato complexo) que servirá à tutela da grande maioria das situações jurídicas materiais, estar-se-á diante do procedimento comum ou geral. Por sua vez, em situações específicas, o complexo normativo poderá fixar uma organização específica e individualizada de atos (procedimento) cuja finalidade é atender à tutela de certas situações jurídicas dotadas de particularidades, a constituir os chamados procedimentos especiais⁴⁸.

Boa parte da doutrina atual fundamenta a existência de procedimentos especiais no direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva, o qual é extraído do art. 5º, XXXV, da CF/88⁴⁹. Andrea Proto Pisani, em estudos que repercutiram no Brasil, clarifica que os procedimentos especiais são justificados pela ideia de tutela jurisdicional diferenciada, expressão que significa que a deveres diversos de tutela devem corresponder formas diversas de tutela⁵⁰. Portanto, o legislador tem a obrigação de criar técnicas específicas idôneas para as várias categorias de situações merecedoras de tutela jurisdicional⁵¹.

A doutrina, entretanto, é unânime em concordar que não há razão clara para que o legislador estabeleça procedimentos especiais⁵², podendo ser criado por razões como tradição histórica, circunstâncias momentâneas, conveniência local, morosidade judicial⁵³ e até razões político-ideológicas ou econômicas⁵⁴. Eles são

⁴⁷ SOARES, Marcos José Porto. **Teoria Geral dos Procedimentos Especiais**: com base no novo CPC. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 51.

⁴⁸ CERQUEIRA, T. S. A nova face do procedimento comum do novo Código de Processo Civil diante dos procedimentos especiais: uma proposta de interpretação do art. 327, parágrafo 2º, em combinação com o art. 1.049, parágrafo único, ambos do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 273, 2017, p. 6.

⁴⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. São Paulo: RT, 2019. p. 35-36.

⁵⁰ PISANI, Andrea Proto. Sulla Tutela Giurisdizionale Differenziata. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. 34, n. 4, out. 1979, p. 536-537.

⁵¹ COMOGLIO, Luigi Paolo. Tutela differenziata e pari effettivà nella giustizia civile. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. 63, n. 6, nov./dez. 2008, p. 1530.

⁵² Isso resulta que na existência de vários procedimentos especiais cuja tutela poderia ser absorvida pelo procedimento comum “sem maiores complicações” (CERQUEIRA, T. S. A nova face do procedimento comum do novo Código de Processo Civil diante dos procedimentos especiais: uma proposta de interpretação do art. 327, parágrafo 2º, em combinação com o art. 1.049, parágrafo único, ambos do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 273, 2017, p. 11).

⁵³ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. P. 8, v. VIII, Tomo III.

⁵⁴ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Procedimento e Ideologia no Direito Brasileiro Atual. TUBENCHLAK, James; BUSTAMANTE, Ricardo (Org.). **Livro de Estudos Jurídicos**. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1992. p. 183, v. 4.

frequentemente desenvolvidos em favor de desígnios corporativos e lobbies⁵⁵. Isso leva a várias críticas, dentre elas a percepção de que não se tem, no Brasil, legisladores preparados para realizar justas adequações de procedimento⁵⁶. Ainda assim, também se entende que a especialização não se justifica para atender a uma única e exclusiva situação, a situações em que não haja lógica entre técnica processual diferenciada e peculiaridade material e a situações em que a técnica diferenciada viole interesses constitucionais⁵⁷.

Observa-se a escolha pela separação entre processo de conhecimento e de execução, a qual incentiva a utilização de um procedimento padrão, resultando na necessidade de criação de procedimentos especiais para certas situações jurídicas, as quais são justificadas desde pela incompatibilidade de sua tutela efetiva com o procedimento comum até pela ideologia político-econômica dominante.

2.1.2 As características gerais dos procedimentos especiais

Dentre as diversas técnicas de diferenciação procedimental, Fredie Didier, em referência a Theodoro Junior, destaca três principais: (a) simplificação e agilização dos atos processuais; (b) delimitação da cognição; e (c) explicitação dos requisitos⁵⁸. Entretanto, vários autores⁵⁹, visando demonstrar a grande quantidade de técnicas de especialização disponíveis, fazem maiores elencos, a exemplo de Táris Cerqueira:

[...] alteração de prazos processuais; alteração de regras relativas à legitimação e à iniciativa das partes; natureza dúplice da ação; fixação de regras especiais de competência; fixação de regras especiais relativas a citação e suas finalidades; derrogação dos princípios da inalterabilidade do pedido; concessão de medidas de urgência e evidência com requisitos

⁵⁵ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 3-4, v. 13.

⁵⁶ LEONARDO, Rodrigo Xavier. O paradigma da efetividade do processo e os procedimentos especiais: uma abordagem crítica. *Revista Jurídica Themis*, n. 10, 1998, p. 73-74 [apud] DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 30.

⁵⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 41.

⁵⁸ DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 29.

⁵⁹ Desse modo também, Antônio Carlos Marcato seleciona como rol exemplificativo a alteração de prazos para oferta de contestação, a natureza dúplice da ação, a fixação de regras especiais relativas às finalidades da citação, a concessão de medida inaudita altera parte, as limitações e os condicionamentos ao direito de defesa, a limitação horizontal da cognição e o juízo de equidade (MARCATO, Antônio Carlos. **Procedimentos Especiais**. São Paulo: Gen Atlas, 2016. p. 74-76).

específicos; limites e condicionamentos ao direito de defesa; juízos de equidade, etc⁶⁰.

Essa incrível variabilidade de técnicas processuais diferenciadas, bem como a falta de estudos empíricos que demonstrem o êxito ou fracasso de cada técnica, torna muito complicado para a doutrina firmar uma teoria geral dos procedimentais especiais⁶¹. Entretanto, os procedimentos especiais compartilham de algumas características, sendo identificadas 07 (sete) pela doutrina majoritária: legalidade, taxatividade/tipicidade, excepcionalidade, indisponibilidade, inflexibilidade, infungibilidade e exclusividade⁶².

A legalidade exige que as demandas se submetam ao rito previsto em lei, devendo obedecer às suas especialidades⁶³. Ela é resultado do paradigma racionalista, o qual interpreta que a adequação deve ser feita apenas pelo legislador e seguida rigidamente para proteção da segurança jurídica e da imparcialidade⁶⁴.

A exemplo, Marcos Soares entende que não é possível haver a audiência de mediação e conciliação do art. 334 do NCPD nos procedimentos especiais, exceto nos que a diferenciação está nos atos posteriores à contestação⁶⁵, uma vez que a maioria das especializações encontram-se no mesmo momento do procedimento em que haveria essa audiência⁶⁶. Assim, em razão da legalidade, o procedimento deve seguir o rito dado pelo legislador, não podendo deixar de aplicar sua respectiva técnica diferenciada⁶⁷.

⁶⁰ CERQUEIRA, T. S. A nova face do procedimento comum do novo Código de Processo Civil diante dos procedimentos especiais: uma proposta de interpretação do art. 327, parágrafo 2º, em combinação com o art. 1.049, parágrafo único, ambos do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 273, 2017, p. 10.

⁶¹ DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 84.

⁶² DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 32.

⁶³ DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 33.

⁶⁴ GÁLVEZ, Juan Monroy; PALACIOS, Juan Monroy. Del mito del proceso ordinario a la tutela diferenciada apuntes iniciales. p. 190. [apud] DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 33.

⁶⁵ Segundo Marcos Soares, somente seria possível, entre os procedimentos especiais do CPC de jurisdição contenciosa, a aplicação da audiência de mediação e conciliação do art. 334 do CPC na oposição, na ação de dissolução parcial de sociedade e na ação de exigir contas.

⁶⁶ SOARES, Marcos José Porto. **Teoria Geral dos Procedimentos Especiais**: com base no novo CPC. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 78-84.

⁶⁷ DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 33.

O não cumprimento desse requisito poderia desnaturar o procedimento especial que visa à tutela diferenciada, dando-o nova finalidade. Ainda no exemplo das técnicas de autocomposição estabelecidas em lei, utilizá-las em procedimento especial que não as prevê poderia também transformá-lo, ilegalmente, em procedimento comum. Assim, poder-se-ia concluir que só haveria audiência de mediação e conciliação nas ações de família, na oposição, nas ações de dissolução parcial de sociedade e na ação de exigir contas⁶⁸.

Em razão da legalidade, conclui-se que os procedimentos especiais são taxativos e possuem tipicidade fechada⁶⁹. A taxatividade ou tipicidade dos procedimentos especiais diz respeito à lei esgotar as suas possibilidades, devendo todos os procedimentos diferenciados estarem previstos em lei⁷⁰. Além disso, para sua incidência deve haver o enquadramento fático nos requisitos previstos em lei, sendo vedada a aplicação por analogia⁷¹.

Nas palavras de Fredie Didier, “não poderiam ser aplicados a situações não previstas expressamente”⁷². Em razão do princípio da preferibilidade do rito comum, seria lógico que a demanda que não fosse expressamente aplicável ao quadrado normativo previsto para a tutela jurisdicional diferenciada configurar-se-ia no procedimento comum, não havendo necessidade de aplicação análoga da especialidade⁷³.

Assim, é formada a característica da excepcionalidade, segundo a qual deve haver uma preferência das partes pelo procedimento comum, somente podendo beneficiar-se da técnica processual diferenciada quando esta fosse prevista em lei e o caso enquadrado na hipótese de incidência⁷⁴. Esse requisito tem amparo normativo no art. 318, *caput* e parágrafo único, do CPC, o qual prevê que a todas as causas se

⁶⁸ DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 33.

⁶⁹ DIAS, Caio Eduardo de Souza. **Antropofagia Processual**: a evolução dos procedimentos especiais no Código de Processo Civil Brasileiro. 2019. p. 41. Monografia em Direito – Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

⁷⁰ SOARES, Marcos José Porto. **Teoria Geral dos Procedimentos Especiais**: com base no novo CPC. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 57.

⁷¹ SILVA, Clóvis Couto e. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 1977. p. 8, v. XI, Tomo I.

⁷² DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 34.

⁷³ DIAS, Caio Eduardo de Souza. **Antropofagia Processual**: a evolução dos procedimentos especiais no Código de Processo Civil Brasileiro. 2019. p. 41. Monografia em Direito – Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

⁷⁴ DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 35.

aplica “o procedimento comum, salvo disposição em contrário no Código de Processo Civil”⁷⁵.

A característica da excepcionalidade é similar à característica da taxatividade, mas dá maior enfoque na separação entre os procedimentos comum e especiais, prevendo que a própria criação de especificidades deve ser em face de uma absoluta necessidade que, caso não atendida, torna o processo disfuncional ou lesivo. Elio Fazzalari esclarecia que os procedimentos especiais deveriam ter uma disciplina residual, ou seja, somente se o procedimento comum não fosse eficaz para a tutela da pretensão⁷⁶. José Joaquim Calmon de Passos clarifica a razão dessa característica ao expressar-se contra as ideias de que para cada pretensão há um procedimento ideal e de que agrupar direitos e tratá-los de maneira específica tenha resultados positivos⁷⁷.

Segundo a visão da doutrina majoritária, as diferenças procedimentais entre o procedimento comum e os procedimentos especiais, bem como dos procedimentos especiais entre si, seriam tantas que dever-se-ia estudá-los separadamente, de forma específica⁷⁸. Esse tipo de entendimento teve como reação o Processualismo, o qual incentiva o isolamento do processo civil em relação ao direito material⁷⁹. Em contrapartida, Marinoni, Arenhart e Mitidieiro criticam a aplicabilidade dessa característica ao afirmar que “apenas o esquecimento da diferença entre as posições sociais e as situações de direito substancial poderia sustentar a negação da importância da pluralidade procedimental”⁸⁰.

A indisponibilidade, segundo a literatura majoritária, seria a impossibilidade de escolha de outra opção pelo litigante quando houvesse previsão de incidência do

⁷⁵ DIAS, Caio Eduardo de Souza. **Antropofagia Processual**: a evolução dos procedimentos especiais no Código de Processo Civil Brasileiro. 2019. p. 41. Monografia em Direito – Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

⁷⁶ FAZZALARI, Elio. Il Giusto Processo e i “Procedimenti Speciali” Civili. **Rivista Trimestrale Di Diritto e Procedura Civile**, Milano, v. 57, n.1, mar, 2003, p. 1-2.

⁷⁷ PASSOS, José Joaquim Calmon de. Teoria Geral dos Procedimentos Especiais. DIDIER Jr., Fredie; FARIAS, Cristiano Chaves de (Org.). **Procedimentos Especiais na Legislação Extravagante**. São Paulo, 2003. p. 3-4.

⁷⁸ DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 35.

⁷⁹ DIAS, Caio Eduardo de Souza. **Antropofagia Processual**: a evolução dos procedimentos especiais no Código de Processo Civil Brasileiro. 2019. p. 42. Monografia em Direito – Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

⁸⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIEIRO, Daniel. **Curso de Processo Civil**: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 32, v. 3.

procedimento especial⁸¹. Essa característica reduzia a liberdade das partes, impedindo seu acesso a outras técnicas e limitando sua escolha através do formalismo procedimental exacerbado⁸². Neste sentido, caso o litigante tentasse optar por outra hipótese de procedimento senão o previsto em lei para aquela situação jurídica, estaria configurando desvio de finalidade⁸³. Laércio Becker critica a restrição promovida por essa característica a técnicas processuais diferenciadas para bens e valores ainda não apreciados, seja por razões políticas, seja por razões econômicas, pelo legislador⁸⁴.

A inflexibilidade é considerada uma característica porque, na visão tradicional, os procedimentos comum e especiais deviam ser todos rígidos, pois somente através do método lógico-matemático e científico se conseguiria alcançar a segurança jurídica⁸⁵. Essa característica manteve-se em conformidade com o princípio da adequação enquanto reduzido à diversificação legislativa, ou seja, à previsão de diversos mecanismos, mas sem poder adaptar suas formalidades⁸⁶. As inovações do CPC de 2015, a exemplo dos poderes do juiz previstos no artigo 139 e da possibilidade de convenções processuais atípicas prevista no artigo 190, demonstram um novo entendimento, distinto em relação a essa característica⁸⁷.

Em razão da inflexibilidade, os procedimentos também seriam marcados pela infungibilidade, tanto entre o procedimento comum e os especiais quanto entre dois procedimentos especiais. Essa característica não permitiria a utilização do procedimento comum para obtenção de tutela jurisdicional diferenciada, bem como

⁸¹ BARROS, Hamilton de Moraes e. Aspectos gerais dos procedimentos especiais em face do novo Código de Processo Civil. Revista Forense, ano 70, v. 247, jul-set, 1974, p. 15-16 [apud] DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 36.

⁸² BECKER, Laércio A. **Qual é o jogo do processo?** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2012. p. 365.

⁸³ DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Editora Juspodium, 2018, p. 36.

⁸⁴ BECKER, Laércio A. **Qual é o jogo do processo?** Porto Alegre: Editora Sergio Antônio Fabris, 2012, p. 406.

⁸⁵ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e Ideologia**: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 36-38.

⁸⁶ PICARDI, Nicola. I processi speciali. Rivista di Diritto Processuale, v. XXXVII, n. 2, 1982, p. 704. [apud] DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Editora Juspodium, 2018, p. 37.

⁸⁷ DIAS, Caio Eduardo de Souza. **Antropofagia Processual**: a evolução dos procedimentos especiais no Código de Processo Civil Brasileiro. 2019. p. 43. Monografia em Direito – Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

converter a técnica processual de procedimento especial a um caso concreto de outra tutela⁸⁸.

A única exceção para essa característica, segundo a doutrina majoritária, seria a “transmutação”, ou seja, quando o procedimento passasse a tramitar, a partir de certo ponto, como procedimento comum, o que ainda exigiria previsão legal⁸⁹. Sem determinação expressa, a doutrina entendia não ser possível a conversão:

[...] no procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum (art. 307, parágrafo único, CPC). Na ação de consignação em pagamento proposta quando houver dúvida sobre quem deva legitimamente receber (art. 547, CPC), comparecendo mais de um pretendente ao recebimento, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo entre os presuntivos credores pelo procedimento comum (art. 548, III, CPC). Na ação de demarcação de terras particulares, será, após o prazo de resposta do réu, observado o procedimento comum (art. 578, CPC). Contestado o pedido de dissolução parcial de sociedade, observa-se o procedimento comum (art. 603, § 2º). Os embargos de terceiro devem, após escoado o prazo de contestação, seguir o procedimento comum (art. 679, CPC)⁹⁰.

O Novo CPC, no parágrafo 2º do art. 327, criou a flexibilidade do procedimento comum pelas técnicas especiais, podendo haver trânsito das técnicas entre os procedimentos, ponto que será discutido em momento posterior. Entretanto, clarificasse que o novo CPC superou também, em grande medida, essa característica⁹¹.

Por fim, a exclusividade era resultante de todos os demais requisitos abordados. Para a doutrina majoritária, ela é relacionada à ideia de que os procedimentos especiais seriam o ambiente exclusivo para a inserção de técnicas processuais diferenciadas, não podendo serem empregadas no procedimento

⁸⁸ DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Editora Juspodium, 2018, p. 38.

⁸⁹ MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). **Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório**. Coleção novo CPC (LGL2015\1656) - Doutrina selecionada. Fredie Didier Jr. (Coord. geral), 2016. p. 257-287, v. 4.

⁹⁰ DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 39.

⁹¹ DIAS, Caio Eduardo de Souza. **Antropofagia Processual**: a evolução dos procedimentos especiais no Código de Processo Civil Brasileiro. 2019. p. 43-44. Monografia em Direito – Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

comum⁹². Desse modo, o procedimento comum era “avesso, incólume, puro” às técnicas processuais que garantem a tutela de situações jurídicas específicas⁹³.

Sempre que a parte quisesse adotar uma técnica processual diferenciada, seria obrigada a utilizar um procedimento especial⁹⁴, o que resultou em diversas tentativas de desvio das finalidades dos procedimentos especiais, principalmente da ação cautelar inominada⁹⁵. Alguns doutrinadores, entretanto, acreditam que as características gerais selecionadas pela doutrina majoritária não estão em conformidade com o Formalismo-Valorativo ou o princípio da adaptabilidade procedimental:

[...] pela visão tradicional, não é nem eficiente, muito menos célere, depender de um processo legislativo que, corretamente, demanda debate, análise e estudo para criação de procedimentos especiais. Além, deve-se ter em mente – como já sustentado em capítulo passado – que as situações fáticas e a criatividade dos conflitos humanos nunca serão totalmente positivados, portanto, há urgência para adaptabilidade do direito processual em garantir a tutela de demandas e não há como separar por completo o direito material do procedimento⁹⁶.

Inspirados no novo CPC e na visão do processo civil, esses doutrinadores selecionam outras características como comuns, desenvolvendo uma *Nova Teoria Geral dos Procedimentos Especiais*⁹⁷. Nessa nova linha de entendimento, guiada pelo princípio da flexibilização procedimental, observam no art. 327, parágrafo 2º, do NCPD uma cláusula geral de adaptabilidade procedimental, o que será utilizado, na próxima seção, para verificar a possibilidade de circulação de técnicas processuais entre procedimentos.

⁹² DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 39.

⁹³ DIAS, Caio Eduardo de Souza. **Antropofagia Processual**: a evolução dos procedimentos especiais no Código de Processo Civil Brasileiro. 2019. p. 44-45. Monografia em Direito – Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

⁹⁴ DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 39.

⁹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. São Paulo: RT, 2019. p. 36.

⁹⁶ DIAS, Caio Eduardo de Souza. **Antropofagia Processual**: a evolução dos procedimentos especiais no Código de Processo Civil Brasileiro. 2019. p. 45. Monografia em Direito – Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

⁹⁷ DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. 128p.

2.2 CIRCULAÇÃO DE TÉCNICAS PROCESSUAIS ENTRE PROCEDIMENTOS

A circulação de técnicas processuais entre procedimentos é formada através de três institutos inspirados pelo Formalismo-Valorativo, quais sejam: a cláusula geral de adaptabilidade procedimental (art. 327, parágrafo 2º, do NCPC), a supletividade das regras de procedimento comum aos procedimentos especiais (art. 318, parágrafo único, do NCPC) e a interpretação doutrinária de procedimento comum com relação aos denominados “procedimentos especialíssimos”⁹⁸. Portanto, faz-se necessária a análise dos elementos que compõem a circulação de técnicas processuais, bem como de seus fundamentos, em conformidade com os doutrinadores mais atuais.

2.2.1 A cláusula geral de adaptabilidade procedimental

O sistema normativo atual adotou duas principais técnicas de produção de textos normativos legais: a chamada “técnica de regulamentação por *fattispecie*” e as chamadas cláusulas gerais⁹⁹. A primeira era utilizada já há muito pelo ordenamento jurídico brasileiro, tendo sua importância destacada principalmente pelo paradigma racionalista do CPC de 1973; a segunda consiste em técnica textual desenvolvida há poucas décadas e absorvida pelo nosso ordenamento jurídico recentemente¹⁰⁰.

A regulamentação por *fattispecie* é caracterizada pela regulação de uma matéria por meio da delimitação, através da concreção especificativa, de um determinado e rígido número de casos que se enquadram na hipótese normativa¹⁰¹. Nesse modelo, há a elaboração “casuística” de hipóteses legais, com prevalência do elemento descritivo para a tipificação de condutas no texto normativo¹⁰², sendo

⁹⁸ DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. 128 p.

⁹⁹ CERQUEIRA, Társis Silva de. **O Procedimento Comum e sua Relação com os Procedimentos Especiais**: a análise do conteúdo normativo do art. 327, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. 2019. p. 28. Tese em Direito – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

¹⁰⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Abuso do Procedimento Especial. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 204, fev. 2012, p. 3.

¹⁰¹ ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004. p. 228.

¹⁰² MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 144.

importante destacar, entretanto, que essa técnica não exclui a necessidade de interpretação¹⁰³.

As cláusulas gerais, por outro lado, são textos normativos elaborados, geralmente, através de conceitos indeterminados e de estruturas semânticas “fluidas e genéricas”¹⁰⁴, o que exige do intérprete criatividade para complementar o significado do dispositivo e para atribuir a ele uma consequência jurídica adequada¹⁰⁵. As cláusulas gerais são, normalmente, marcadas pelo emprego de conceitos abertos¹⁰⁶, de forma que o processo interpretativo “não se encerra na análise do próprio texto normativo, mas que exige, para que se obtenha seu real sentido, a análise do caso concreto”¹⁰⁷. Assim, esse modelo refere-se, com o mínimo de descrição possível, aos casos concretos que ensejam a incidência da norma e não preveem as exatas consequências jurídicas correspondentes, havendo incerteza quanto às consequências da incidência¹⁰⁸.

As cláusulas gerais reforçam o papel criativo do juiz¹⁰⁹, exigindo “concreção em lugar da subsunção, de maneira a que o Direito seja construído *a posteriori* mediante uma constante alternância entre lógica de indução (generalização do caso) e dedução (individualização do critério)”¹¹⁰. A cláusula geral processual, nas palavras de Fredie Didier Junior, seria:

[...] espécie normativa composta por termos de aceção vaga (aberta, portanto, no antecedente normativo) e que também é indefinida em relação

¹⁰³ GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes**: a interpretação/aplicação do direito e os princípios. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 36.

¹⁰⁴ MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2000, p. 306-308. [apud] WAMBIER, Luiz Rodrigues. Abuso do Procedimento Especial. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 204, fev. 2012, p. 4.

¹⁰⁵ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 158-159.

¹⁰⁶ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 154-158.

¹⁰⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Abuso do Procedimento Especial. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 204, fev. 2012, p. 3.

¹⁰⁸ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 202-205.

¹⁰⁹ DIDIER JR, Fredie. Cláusulas Gerais Processuais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 187, 2010, p. 1.

¹¹⁰ CERQUEIRA, Târsis Silva de. **O Procedimento Comum e sua Relação com os Procedimentos Especiais**: a análise do conteúdo normativo do art. 327, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. 2019. p. 30. Tese em Direito – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

às consequências derivadas de sua desobediência (aberta, pois, também na prescrição normativa)¹¹¹.

As cláusulas gerais, no entanto, não podem ser confundidas com conceitos indeterminados¹¹², nos quais o magistrado está limitado a enquadrar o fato concreto à hipótese normativa “semanticamente vaga” da *fattispecie*, enquanto que nas cláusulas gerais deverá “averiguar a exata individualização das mutáveis regras sociais às quais envia a metanorma jurídica” e “determinar, também, quais são os efeitos incidentes ao caso concreto”¹¹³. Assim, não necessariamente haveria utilização de conceitos jurídicos indeterminados nos textos normativos de cláusulas gerais¹¹⁴. Essa distinção é mais bem destacada por Rodrigo Mazzei:

[...] a cláusula geral demandará do julgador mais esforço intelectual. Isso porque, em tal espécie legislativa, o magistrado, (1) além de preencher o vácuo correspondente a uma abstração (indeterminação proposital) no conteúdo na norma, é (2) compelido também a fixar a consequência jurídica correlata e respectiva ao preenchimento anterior. No conceito jurídico indeterminado, o labor é mais reduzido, pois, como simples enunciação abstrata, o julgador, após efetuar o preenchimento valorativo, já estará apto a julgar de acordo com a consequência previamente estipulada em texto legal¹¹⁵.

Ao interpretar a cláusula geral, o juiz lida com comportamentos e valorizações que não estão descritos no texto, formando “normas de decisão vinculadas à promoção de um valor, diretiva ou padrão social prescritivamente reconhecido como

¹¹¹ DIDIER JR, Fredie. Multa coercitiva, boa-fé processual e supressio: aplicação do duty to mitigate the loss no processo civil. RePro 171/38. [apud] WAMBIER, Luiz Rodrigues. Abuso do Procedimento Especial. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 204, fev. 2012, p. 4.

¹¹² CERQUEIRA, Társis Silva de. **O Procedimento Comum e sua Relação com os Procedimentos Especiais**: a análise do conteúdo normativo do art. 327, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. 2019. p. 30. Tese em Direito – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

¹¹³ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 159-160.

¹¹⁴ CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. Da boa fé no Direito Civil. Coimbra: Almedina, 2013, p. 1183. [apud] CERQUEIRA, Társis Silva de. **O Procedimento Comum e sua Relação com os Procedimentos Especiais**: a análise do conteúdo normativo do art. 327, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. 2019. p. 30. Tese em Direito – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

¹¹⁵ MAZZEI, Rodrigo. Código Civil de 2002 e o Judiciário: apontamentos na aplicação das cláusulas gerais. In: DIDIER JR., Fredie; MAZZEI, Rodrigo (coords.). **Reflexos do Novo Código Civil no Direito Processual**. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 54.

arquétipo exemplar de conduta”¹¹⁶. Portanto, das cláusulas gerais não se extraem somente princípios, mas também regras¹¹⁷.

Por fim, a cláusula geral assegura uma abertura semântica para tratamento mais adequado e eficiente das controvérsias atuais, autorizando o surgimento de princípios valorativos “não explicitados na legislação capazes de renovar a compreensão do ordenamento normativo positivo (ressistematizando-o)”¹¹⁸. Trata-se de uma técnica textual que promove fortemente o ideal do Formalismo-Valorativo, principalmente quando relacionada aos princípios da adequação e da adaptabilidade (flexibilização) procedimentais, devendo, para tanto, “o legislador editar disposições processuais abertas que permitam a individualização da técnica processual ou preenchimento no caso concreto”¹¹⁹.

Dentre as disposições para tal objetivo, encontra-se o art. 327, parágrafo 2º, do CPC, o qual prevê a possibilidade de cumulação de pedidos que correspondem a tipos diversos de procedimentos, sem prejuízo do uso das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam os pedidos cumulados, desde que se empregue o procedimento comum e que os pedidos sejam compatíveis com ele¹²⁰. Para fins didáticos, destaca-se o artigo de lei:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
 § 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:
 I - os pedidos sejam compatíveis entre si;
 II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;
 III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.
 § 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

¹¹⁶ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 160.

¹¹⁷ DIDIER JR, Fredie. Cláusulas Gerais Processuais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 187, 2010, p. 1.

¹¹⁸ CERQUEIRA, Táris Silva de. **O Procedimento Comum e sua Relação com os Procedimentos Especiais**: a análise do conteúdo normativo do art. 327, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. 2019. p. 32. Tese em Direito – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

¹¹⁹ CERQUEIRA, Táris Silva de. **O Procedimento Comum e sua Relação com os Procedimentos Especiais**: a análise do conteúdo normativo do art. 327, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. 2019. p. 33. Tese em Direito – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

¹²⁰ ASSIS, Araken de; ALVIM, A. A.; LEITE; G. S. **Comentários ao Código de Processo Civil Lei 13.105/2015**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 458.

§ 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 326¹²¹.

Esse dispositivo possui estrutura de cláusula geral, pois utiliza de conceitos jurídicos indeterminados, não aponta as consequências jurídicas de sua aplicação e não limita as hipóteses de sua incidência. A noção de “compatibilidade procedimental” é o principal conceito indeterminado, mas, como se observará, as noções de procedimento comum e de procedimentos especiais também assim podem ser enquadradas, uma vez que podem ter tanto um conceito finalístico quanto um relacional¹²².

Além disso, o legislador limitou-se a dispor sobre a possibilidade de cumulação de pedidos de procedimentos diferentes e à permissão de aplicar as técnicas processuais diferenciadas dos procedimentos especiais no procedimento comum. No entanto, não determinou quais as consequências jurídicas da aplicação desse instrumento, bem como seus efeitos processuais¹²³; seria improvável dispor sobre as consequências e a compatibilidade de cada técnica processual já tipificada.

Conforme já mencionado, o dispositivo não estabelece as circunstâncias concretas para a sua aplicação, deixando para a doutrina e para a jurisprudência moldar o quadrado normativo. Destaca Társis Cerqueira que “o aludido texto não fala quais procedimentos são compatíveis, em que circunstância será autorizada a cumulação, como ocorrerá a cumulação, quais técnicas procedimentais serão consideradas etc.”¹²⁴.

Por fim, do art. 327, parágrafo 2º, do NCPC pode-se extrair não somente regras, mas o próprio princípio da adaptabilidade procedimental. Enquanto o princípio da adequação procedimental prevê ao legislador (adequação legal) o dever de construir procedimentos aptos a tutelas diferenciadas, o princípio da adaptabilidade

¹²¹ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 mar. 2020.

¹²² CERQUEIRA, Társis Silva de. **O Procedimento Comum e sua Relação com os Procedimentos Especiais**: a análise do conteúdo normativo do art. 327, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. 2019. p. 34. Tese em Direito – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

¹²³ CERQUEIRA, Társis Silva de. **O Procedimento Comum e sua Relação com os Procedimentos Especiais**: a análise do conteúdo normativo do art. 327, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. 2019. p. 34. Tese em Direito – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

¹²⁴ CERQUEIRA, Társis Silva de. **O Procedimento Comum e sua Relação com os Procedimentos Especiais**: a análise do conteúdo normativo do art. 327, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. 2019. p. 34. Tese em Direito – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

procedimental (também denominado princípio da elasticidade procedimental ou da flexibilização procedimental) prevê ao juiz (adequação judicial) a às partes (adequação convencional) o poder de alterar o procedimento que é inadequado ou que possui a sua utilidade reduzida, objetivando-se o melhor atendimento das peculiaridades do caso¹²⁵. Nesse sentido, Érico Andrade esclarece sobre o conceito e desenvolvimento do referido princípio:

O princípio de flexibilidade em sua concepção mais ampla traduziria a renúncia do ordenamento processual em construir regras procedimentais gerais e abstratas aplicáveis rigidamente para quaisquer controvérsias, optando-se por modelo elástico, no qual o iter procedimental é adaptado e adequado às características do caso concreto. As atuais tendências indicam, cada vez mais, o abandono de modelos rígidos ou "engessados" de procedimento, construídos em abstrato para grande conjunto de causas, sem possibilidade de adaptação às variantes concretas de cada processo, preferindo-se estruturas elásticas, com modelos diferenciados a partir de peculiaridades de cada causa¹²⁶.

Trata-se de característica procedimental obrigatória do processo estrutural, ou seja, daquele processo que visa a reestruturar um estado de coisa que seja ilícito ou que esteja em desconformidade com o estado de coisa que se considera ideal¹²⁷. Existem situações em que a estipulação prévia de circuitos procedimentais especializados é inviável em razão da variação dos tipos litigiosos, a exemplo de tutela ao direito à saúde ou à habitação, os quais exigem adaptações procedimentais casuísticas para a proteção do bem da vida¹²⁸.

A adequação e a adaptabilidade procedimentais podem ser classificadas como subjetiva (referente às características de um ou mais sujeitos processuais), objetiva (acerca da natureza do direito material, à sua evidência ou à sua urgência) e teleológica (relacionada à finalidade do processo)¹²⁹. Exemplos de técnicas

¹²⁵ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti de. Os princípios da adequação, da adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 3, jul-set 2016, p. 166-167.

¹²⁶ ANDRADE, Érico. Gestão Processual Flexível, Colaborativa e Proporcional: Cenários para implementação das novas tendências no CPC/2015. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 76, p. 183-212, jan./jun. 2020, p. 188.

¹²⁷ DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; ZANETI JR., Hermes. Elementos para uma Teoria do Processo Estrutural aplicada ao Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 303, mai. 2020, p. 2-4.

¹²⁸ DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; ZANETI JR., Hermes. Elementos para uma Teoria do Processo Estrutural aplicada ao Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 303, mai. 2020, p. 7.

¹²⁹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 135-137.

processuais diferenciadas para cada peculiaridade serão analisados no segundo capítulo deste trabalho.

Desse modo, o parágrafo 2º do art. 327 do NCPC reforça os poderes do juiz para a adaptação procedimental, permitindo ao magistrado a aplicação de técnicas processuais diferenciadas dos procedimentos especiais ao procedimento comum, ajustando-o ao caso concreto e tornando-o mais eficiente¹³⁰. Esse entendimento é, também, reforçado pelo art. 1.049 do NCPC, do qual cita-se a observação de Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira:

No seu caput, prescreve que “sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código”. No parágrafo único, prescreve que “na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver”.

O parágrafo único do art. 1.049 está em consonância com o § 2º do art. 327 do CPC (LGL\2015\1656), que permite que se incorporem ao procedimento comum técnicas de procedimentos especiais que com ele não sejam incompatíveis¹³¹.

A presença de tal princípio derruba as características gerais dos procedimentos especiais listadas pela doutrina majoritária, tornando o procedimento comum apto a técnicas processuais diferenciadas e permitindo a fungibilidade entre procedimentos comum e especiais¹³².

Conclui-se que o art. 327, parágrafo 2º, do CPC prevê uma cláusula geral que permite a aplicação de técnicas processuais diferenciadas dos procedimentos especiais no procedimento comum. Resta, para a existência da circulação de técnicas processuais entre procedimentos, comprovar a possibilidade de aplicação de técnicas processuais do procedimento comum aos procedimentos especiais e a possibilidade de circulação de técnicas processuais diferenciadas entre procedimentos especiais distintos.

¹³⁰ ASSIS, Araken de; ALVIM, A. A.; LEITE; G. S. **Comentários ao Código de Processo Civil Lei 13.105/2015**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 461.

¹³¹ DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; ZANETI JR., Hermes. Elementos para uma Teoria do Processo Estrutural aplicada ao Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 303, mai. 2020, p. 15.

¹³² DIAS, Caio Eduardo de Souza. **Antropofagia Processual: a evolução dos procedimentos especiais no Código de Processo Civil Brasileiro**. 2019. p. 43-44. Monografia em Direito – Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

2.2.2 A fundibilidade procedimental

Conforme visto, o art. 318, parágrafo único, prevê a aplicação subsidiária de regras do procedimento comum aos procedimentos especiais¹³³. Essa previsão existe, segundo a doutrina racionalista, porque o procedimento comum seria o mais adequado para todas as causas, por esgotar todas as fases procedimentais e ser marcado por cognição plena e exauriente¹³⁴. Todavia, a adoção do princípio da adequação procedimental, principalmente em suas formas judicial e convencional, mudou radicalmente a perspectiva de alguns doutrinadores sobre a aplicação subsidiária¹³⁵.

Em virtude de as regras de procedimento comum aplicarem-se subsidiariamente aos procedimentos especiais, é correto entender que as tutelas jurisdicionais diferenciadas previstas para serem incorporadas no procedimento comum através da inserção de fase ou ato processuais podem ser incorporadas também aos procedimentos especiais¹³⁶. Diferentemente do que previa a doutrina tradicional, a qual interpretava que essa aplicação só poderia ocorrer havendo presença de lacuna na sequência de atos diferenciada ou havendo referência expressa da lei pela aplicação do procedimento comum¹³⁷, atualmente entende-se que as características do procedimento comum que não violem a finalidade da especialidade e que garantam maior eficiência ao processo possam ser aplicadas¹³⁸.

Fato é que, segundo o atual Código de Processo Civil, o procedimento comum não é mais rígido, mas flexível¹³⁹, e essa nova característica acaba sendo transferida para os procedimentos especiais¹⁴⁰. Desse modo, outra característica selecionada

¹³³ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 mar. 2020.

¹³⁴ DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 19-20.

¹³⁵ GUEDES, Jefferson Carús. **Procedimentos especiais a partir do CPC/2015**: a resignificação do confronto entre as técnicas processuais diferenciadas e o atual procedimento comum (flexível e fundível). p. 11-19. [no prelo]. Esta obra, embora nunca publicada, foi disponibilizada pelo seu autor para a elaboração deste trabalho de conclusão.

¹³⁶ SOARES, Marcos José Porto. **Teoria Geral dos Procedimentos Especiais**: com base no novo CPC. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 63.

¹³⁷ DANTAS, Marcelo Navazio Ribeiro. Reforma do Código de Processo Civil e os procedimentos especiais. **Revista da Procuradoria-Geral da República**, São Paulo, n. 7, 1995, p. 152.

¹³⁸ SOARES, Marcos José Porto. **Teoria Geral dos Procedimentos Especiais**: com base no novo CPC. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 71-91.

¹³⁹ ASSIS, Araken de; ALVIM, A. A.; LEITE; G. S. **Comentários ao Código de Processo Civil Lei 13.105/2015**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 461.

¹⁴⁰ CERQUEIRA, T. S. A nova face do procedimento comum do novo Código de Processo Civil diante dos procedimentos especiais: uma proposta de interpretação do art. 327, parágrafo 2º, em

pela doutrina tradicional e que não é mais aplicada é a inflexibilidade¹⁴¹. A todos os procedimentos especiais, fungíveis e infungíveis, são aplicáveis as técnicas processuais previstas para o procedimento comum, desde que elas não afastem ou diminuam a eficácia e a eficiência da especialidade contida no procedimento; em outras palavras, desde que respeitada a característica denominada *legalidade*¹⁴².

A evolução desse entendimento decorre da percepção de uma confusão que os doutrinadores tradicionais faziam na aplicação da chamada *regra da especialidade*, a qual prevê que o especial prevalece frente ao geral. Eles não distinguiram o conceito de *texto* e *norma* ao aplicar essa regra, o que levava a não analisar a aplicabilidade de uma norma de procedimento comum se houvesse algum texto sobre o regramento do procedimento especial¹⁴³. A doutrina atual fala não mais de subsidiariedade, mas de supletividade, havendo incidência simultânea de ambas as normas e complementariedade entre elas¹⁴⁴:

O ordinário (ou comum) não é somente o procedimento de mais largo uso. É também ele que fornece as regras aptas a reger, supletivamente, os demais ritos, nos aspectos em que estes não se achem especificamente disciplinados¹⁴⁵.

Essa nova característica do procedimento comum, a flexibilidade, é adotada também pelos procedimentos especiais em virtude da aplicação supletiva¹⁴⁶. Assim, não se configura apenas uma adoção de técnicas processuais diferenciadas dos procedimentos especiais pelo procedimento comum, mas uma circulação de técnicas processuais entre procedimentos especiais e comuns.

Dentre as técnicas processuais diferenciadas previstas para o procedimento comum e que podem ser introduzidas nos procedimentos especial, para alcançar maior eficiência, encontram-se os dispositivos de tutela provisória (arts. 294 a 311 do

combinação com o art. 1.049, parágrafo único, ambos do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 273, 2017, p. 12.

¹⁴¹ SOARES, Marcos José Porto. **Teoria Geral dos Procedimentos Especiais**: com base no novo CPC. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 57-60.

¹⁴² DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 33.

¹⁴³ DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 68-69.

¹⁴⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. Salvador: Jus Podivm, 2019. p. 55.

¹⁴⁵ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Justificação Teórica dos Procedimentos Especiais. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**, Porto Alegre, abr., 1994, p. 4.

¹⁴⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. Salvador: Jus Podivm, 2019. p. 55.

NCPC), adaptação judicial e convencional do processo (arts. 7º, 139, IV, 327, parágrafo 2º, 297, 300 e 536, parágrafo 1º, do NCPC), prerrogativas processuais de entes públicos (art. 178 do NCPC), incidente de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do NCPC), fracionamento da resolução do mérito da causa (arts. 354, parágrafo único, e 356 do NCPC), saneamento e organização do processo (art. 357 do NCPC) e estruturação de quatro circuitos/rotas procedimentais para o encerramento do processo com resolução do mérito (arts. 303, 304, 322, 355 e 356 do NCPC)¹⁴⁷.

Jefferson Carús Guedes, ao analisar o parágrafo 2º do art. 327 do CPC/2015 e a característica da supletividade das regras de procedimento comum aos procedimentos especiais, afirma que existe a superação da *fungibilidade*, que trata da substituição ou conversão de um procedimento para outro, e o desenvolvimento da *fundibilidade*, que trata da fusão ou mescla de procedimentos¹⁴⁸. Assim, bastaria o respeito aos limites de flexibilização procedimental (matéria abordada adiante) e o respeito à característica geral denominada *legalidade* para ser permitida a inserção de técnicas processuais diferenciadas do procedimento comum em procedimentos especiais¹⁴⁹.

Portanto, demonstra-se a possibilidade de aplicação de técnicas processuais do procedimento comum nos procedimentos especiais, concluindo-se pela existência de uma circulação de técnicas processuais entre procedimentos comum e especiais. Falta, por fim, analisar a possibilidade de aplicação de técnicas processuais diferenciadas de um procedimento especial em outro, o que se pretende obter através da interpretação de *procedimento comum* do art. 327, parágrafo 2º, do NCPC como *procedimento genérico* que serve de base para criação de *procedimentos especiais ou especialíssimos*¹⁵⁰.

2.2.3 Os procedimentos genéricos e os procedimentos especialíssimos

¹⁴⁷ DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 65-66.

¹⁴⁸ GUEDES, Jefferson Carús. **Procedimentos especiais a partir do CPC/2015**: a resignificação do confronto entre as técnicas processuais diferenciadas e o atual procedimento comum (flexível e fundível), p. 8-9. [no prelo]. Esta obra, embora nunca publicada, foi disponibilizada pelo seu autor para a elaboração deste trabalho de conclusão.

¹⁴⁹ SOARES, Marcos José Porto. **Teoria Geral dos Procedimentos Especiais**: com base no novo CPC. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 78-84.

¹⁵⁰ DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 73-74.

A mesma classificação de procedimentos (comum e especiais) pode ter um significado relacional. Nele, o procedimento comum é, na realidade, o procedimento básico que, através da inserção de técnicas processuais diferenciadas, dará origem a procedimentos especiais¹⁵¹. Sobre o significado relacional, assim se manifesta Tárzis Cerqueira:

Trata-se de um conceito que se associa à concepção ampla do procedimento comum, na medida em que é tipicamente relacional e obtido por exclusão. Por exemplo, o procedimento de ação civil pública pode ser considerado especial em comparação ao procedimento comum do Código de Processo Civil, ao mesmo tempo em que pode ser considerado procedimento comum (geral e básico) em relação aos demais processos coletivos¹⁵².

Por esse entendimento, um procedimento especial poderia ser gerado a partir de outro procedimento especial, sendo este mais genérico¹⁵³. A ação de execução de título extrajudicial, por exemplo, é considerada comum quando relacionada à de execução fiscal e à execução de alimentos, mas especial em relação ao procedimento comum do CPC¹⁵⁴. Para não gerar confusão, a doutrina nomeia o procedimento especial que tem por base outro procedimento especial de *procedimento especialíssimo*¹⁵⁵. Adroaldo Furtado Fabrício esclarece a matéria:

A douda lição não deixa de notar que pode parecer estranho e contraditório o designativo de “geral” para um procedimento especial. Mas ressalva e esclarece que o emprego do vocábulo tem aí um alcance relativo: a forma do processo é especial se confrontada com a ordinária, mas não deixa de ser geral no sentido de que, por sua vez, serve de modelo e de matriz para a elaboração de outros procedimentos e, a estes, inclusive, fornece regras de aplicação subsidiária, substituindo nessa função o ordinário¹⁵⁶.

A presente relação é facilmente visualizada no exercício da jurisdição voluntária, em que o Código de Processo Civil estabelece um “procedimento genérico”

¹⁵¹ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 5, v. VIII, Tomo III.

¹⁵² CERQUEIRA, Tárzis Silva de. **O Procedimento Comum e sua Relação com os Procedimentos Especiais**: a análise do conteúdo normativo do art. 327, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. 2019. p. 64. Tese em Direito – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

¹⁵³ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 36, v. VIII, Tomo III.

¹⁵⁴ DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 23.

¹⁵⁵ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 36-37, v. VIII, Tomo III.

¹⁵⁶ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 36, v. VIII, Tomo III.

para as situações jurídicas que não tiverem disciplina legal específica. Os demais procedimentos de jurisdição voluntária, que são originados desse “procedimento genérico”, são procedimentos especialíssimos, uma vez que o “procedimento genérico” é considerado especial ao se comparar com o procedimento comum da jurisdição contenciosa¹⁵⁷.

Diversas vezes, o procedimento especialíssimo é criado pelo acréscimo de uma simples técnica processual ao procedimento originário, a exemplo da técnica de penhorabilidade do bem de família na ação de execução de fiança em contrato de locação (art. 3º, VII, da Lei 8.099/90)¹⁵⁸. Entretanto, alguns procedimentos são desenvolvidos pelo emprego de técnicas processuais mais complexas, a exemplo da técnica de continuidade de negócios na falência com continuação das atividades, que exige aplicação supletiva de várias normas do procedimento de recuperação judicial¹⁵⁹.

Com base nessa classificação relacional, poder-se-ia interpretar o conceito de *procedimento comum* do art. 327, parágrafo 2º, do NCPC como o procedimento que deu origem ao procedimento especial do qual a técnica processual diferenciada se quer extrair. Caso este procedimento especial fosse pela doutrina considerado *especialíssimo*, nada impediria a circulação de técnicas processuais diretamente entre os dois procedimentos especiais¹⁶⁰.

Essa circulação é vista, principalmente, entre procedimentos de um mesmo microsistema¹⁶¹, a exemplo da técnica de decretação da indisponibilidade dos bens do acusado de prática de ato de improbidade (art. 7º da Lei n. 8.429/1992), medida cautelar de pretensão ressarcitória em que não há apreensão dos bens tornados

¹⁵⁷ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 37, v. VIII, Tomo III.

¹⁵⁸ BRASIL. **Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm. Acesso em: 12 out. 2020.

¹⁵⁹ A propósito, já tivemos oportunidade de abordar o tema em MARQUES, João Victor Antonello. A falência com continuação do negócio. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Lisboa, ano 6, n. 3, 2020, p. 1064. Esse entendimento foi apresentado em BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança 26826-SP**. Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 23 jun. 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6061286/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-26826-sp-2008-0090997-3/inteiro-teor-12195403>. Acesso em: 07 nov. 2020.

¹⁶⁰ DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 73-74.

¹⁶¹ SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Novas Reflexões em torno da Teoria Geral dos Procedimentos Especiais**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/04/26/novas-reflexoes-em-torno-da-teoria-geral-dos-procedimentos-especiais/>. Acesso em 02 fev. 2019.

inalienáveis e que pode recair sobre tantos bens quanto bastarem para o ressarcimento do prejuízo:

[...] o art. 327, parágrafo 2º, do CPC autoriza a importação para o procedimento comum de técnicas especiais de tutela jurisdicional prevista em procedimentos especiais, desde que compatíveis com o procedimento comum; o procedimento da ação civil pública é o procedimento comum para a tutela coletiva [...] ¹⁶².

Entretanto, vale destacar que há doutrinadores que estendem as hipóteses de circulação de técnicas processuais diferenciadas entre procedimentos especiais, permitindo-a desde que haja compatibilidade entre procedimentos e não exigindo uma origem comum ¹⁶³. Esse é o caso de Fredie Didier Jr., Antônio do Passo Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha, segundo os quais:

Mas é preciso dar mais um passo. É possível, também, defender que uma técnica especial seja aplicada a outro procedimento especial, desde que com ele compatível. Desses dispositivos do CPC(LGL\2015\1656) pode-se concluir que há uma espécie de livre trânsito das técnicas diferenciadas entre os procedimentos, exigida, apenas, a compatibilidade ¹⁶⁴.

Assim, resta confirmada a possibilidade de aplicação de técnicas processuais diferenciadas de um procedimento especial em outro, o que, em combinação com as demais aplicações vistas nas seções anteriores, deduz que o Novo Código de Processo Civil autoriza a circulação de técnicas processuais entre procedimentos. No próximo capítulo, serão analisados os limites dessa circulação, como ocorrem e quais são, buscando oferecer um aspecto mais prático do que teórico.

¹⁶² DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 73.

¹⁶³ O autor entende o ponto de vista argumentativo dos doutrinadores e acredita que estejam corretos pela óptica lógico-finalística da circulação de técnicas processuais. Entretanto (e conforme será abordado adiante), o autor acredita que deverá haver, em um primeiro momento, uma nova seleção das características gerais dos procedimentos para, em um segundo momento, ter-se a reinterpretção do art. 327, parágrafo 2º, do NCPD com o intuito de permitir uma livre circulação de técnicas processuais.

¹⁶⁴ DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 74.

3 DA APLICAÇÃO PRÁTICA DA CIRCULAÇÃO DE TÉCNICAS

Uma ruptura de tamanha proporção com a rigidez procedimental, como é o caso da circulação de técnicas processuais entre procedimentos, deve ter limites e condições para sua aplicação, sob pena de tornar o sistema imprevisível e inseguro¹⁶⁵. Além disso, também se faz necessária a análise das potencialidades desse instituto para o Processo Civil Brasileiro, principalmente das possíveis consequências de sua aplicação¹⁶⁶. Na primeira seção, estudar-se-ão as condições impostas pelo ordenamento jurídico processual civil brasileiro e, na seção final, analisar-se-ão as futuras consequências da integração dessa nova característica ao sistema normativo brasileiro.

3.1 LIMITES E CONDIÇÕES DA CIRCULAÇÃO DE TÉCNICAS

Como observado no capítulo anterior, a circulação de técnicas processuais entre procedimento tem como base legal principal o art. 327, parágrafo 2º, do NCPC. Essa cláusula geral prevê algumas limitações para a existência dessa circulação, a exemplo da compatibilidade entre procedimentos¹⁶⁷. Para o exercício deste instituto, entretanto, é necessário respeitar todas as condições impostas pelo artigo de lei, não apenas a do respectivo parágrafo¹⁶⁸.

Além disso, os limites da circulação de técnicas processuais não se limitam aos expressos no art. 327 do NCPC, aplicando-se também os limites da própria flexibilização procedimental, que, de um ponto de vista prático, foram bem selecionados pelo doutrinador Fernando da Fonseca Gajardoni¹⁶⁹.

¹⁶⁵ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização Procedimental: Um Novo Enfoque para o Estudo do Procedimento em Matéria Processual**. 2007, p. 103. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

¹⁶⁶ Os procedimentos especiais e, portanto, suas técnicas processuais diferenciadas são os que apresentam melhor desempenho em relação à dinâmica econômica (BECKER, Laércio A. **Qual é o jogo do processo?** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2012, p. 397).

¹⁶⁷ CERQUEIRA, Táris Silva de. **O Procedimento Comum e sua Relação com os Procedimentos Especiais**: a análise do conteúdo normativo do art. 327, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. 2019. p. 28-34. Tese em Direito – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

¹⁶⁸ BONOMO, Aylton. Utilização das técnicas processuais diferenciadas do mandado de segurança no procedimento comum, sob a perspectiva do princípio da adequação jurisdicional. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, Rio de Janeiro, v. 19, set-dez, 2018, p. 88.

¹⁶⁹ BONOMO, Aylton. Utilização das técnicas processuais diferenciadas do mandado de segurança no procedimento comum, sob a perspectiva do princípio da adequação jurisdicional. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, Rio de Janeiro, v. 19, set-dez, 2018, p. 85-86.

Portanto, conclui-se pela existência de dois tipos de limites na inserção dessa característica no atual processo civil: um advindo do art. 327 do NCCP e outro da doutrina majoritária sobre flexibilização procedimental¹⁷⁰. Nas próximas subseções serão analisadas cada uma dessas condições.

3.1.1 As condições do art. 327 do Novo Código de Processo Civil

Primeiramente, ressalta-se que o ordenamento jurídico brasileiro permite a cumulação de pedidos para garantir celeridade, eficiência e segurança jurídica do processo. No entanto, para que ocorra essa possibilidade, deve haver uma relação de natureza fática ou jurídica entre as pretensões, abrangendo os casos de conexão, que ocorrem quando são iguais as pretensões ou as causas de pedir, mas não se limitando a eles¹⁷¹. O art. 327, parágrafo 1º, do CPC prevê três requisitos para a admissibilidade da cumulação de pedidos: compatibilidade de pleitos, competência comum e compatibilidade procedimental¹⁷².

Observada essa seleção de condições, é possível questionar se seria possível a cumulação de pedidos distintos e técnicas processuais distintas contra diferentes réus. Embora os Tribunais Superiores ainda não tenham tratado a questão a luz do art. 327, parágrafo 2º, do NCCP, já o fizeram quando analisado o art. 292 do CPC/73, entendendo pela sua possibilidade desde que não cause tumulto processual, que não comprometa a defesa dos demandados e que os pedidos guardem relação entre si:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 292 DO CPC. CABIMENTO. REQUISITOS. DIVERSIDADE DE RÉUS.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É assente nesta Corte a possibilidade de cumulação de pedidos, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, quando houver na demanda ponto comum de ordem jurídica ou fática, ainda que contra réus diversos.

3. A expressão "contra o mesmo réu" referida no art. 292 do CPC deve ser interpretada cum grano salis, de modo a se preservar o fundamento técnico-político da norma de cumulação simples de pedidos, que é a eficiência do processo e da prestação jurisdicional.

¹⁷⁰ CERQUEIRA, Társis Silva de. **O Procedimento Comum e sua Relação com os Procedimentos Especiais**: a análise do conteúdo normativo do art. 327, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. 2019. p. 139. Tese em Direito – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

¹⁷¹ SOARES, Marcos José Porto. **Teoria Geral dos Procedimentos Especiais**: com base no novo CPC. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 65.

¹⁷² ASSIS, Araken de; ALVIM, A. A.; LEITE; G. S. **Comentários ao Código de Processo Civil Lei 13.105/2015**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 458.

4. Respeitados os requisitos do art. 292, § 1º, do CPC (= compatibilidade de pedidos, competência do juízo e adequação do tipo de procedimento), aos quais se deve acrescentar a exigência de que não cause tumulto processual (pressuposto pragmático), nem comprometa a defesa dos demandados (pressuposto político), é admissível, inclusive em ação civil pública, a cumulação de pedidos contra réus distintos e atinentes a fatos igualmente distintos, desde que estes guardem alguma relação entre si.

5. Seria um equívoco exigir a propositura de ações civis públicas individuais para cada uma das várias licitações impugnadas as quais, embora formalmente diversas entre si, integram uma sequência temporal de atos de uma única administração municipal e ocorreram no âmbito do mesmo órgão e programa social.

6. Agravo Regimental não provido¹⁷³. [grifo nosso]

Pedidos compatíveis são aqueles que a apreciação de um não prejudica a análise do outro¹⁷⁴, ou seja, não se excluem mutuamente¹⁷⁵. A compatibilidade entre pedidos, entretanto, só é aplicada na cumulação *própria*¹⁷⁶, aquela em que os pleitos objetivam ser deferidos de forma concomitante ou sucessiva. Assim, não se exige essa condição quando se trata de cumulação *imprópria*, aquela em que o demandante pretende apenas um dos pedidos formulados, de forma alternativa ou subsidiária¹⁷⁷. Conforme ressalta Candido Rangel Dinamarco, embora a lei preveja o indeferimento da petição inicial como consequência da cumulação própria de pedidos incompatível, a jurisprudência tende a dar ao autor a oportunidade de emendar a peça inicial e fazer a escolha de um dos pedidos sem a extinção do processo¹⁷⁸. Nesse sentido, destaca-se a ementa do Superior Tribunal de Justiça a luz do art. 292 do CPC/73:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. ARROLAMENTO DE BENS E RESERVA DE QUINHÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

¹⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial 953731-SP**. Agravante: Pasqual Lustres Gonzalez. Agravado: Ministério Público Do Estado De São Paulo. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 02 out. 2008. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200701159150&dt_publicacao=19/12/2008. Acesso em: 13 out. 2020.

¹⁷⁴ SOARES, Marcos José Porto. **Teoria Geral dos Procedimentos Especiais**: com base no novo CPC. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 66.

¹⁷⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Luiz; MITIDIEIRO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 419.

¹⁷⁶ DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 69.

¹⁷⁷ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 576-580.

¹⁷⁸ DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 165, v. 2.

1. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão impugnado examinou, motivadamente, as questões aventadas, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Para que seja possível a cumulação de pedidos num único processo (CPC, art. 292), é essencial que eles sejam adequados para o mesmo tipo de procedimento. Caso se tenha por indevida a cumulação, não será o caso de se extinguir integralmente o feito, se viável for o julgamento de um deles.

3. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior tem orientação de que, na cumulação imprópria subsidiária ou alternativa, é possível a existência de pedidos incompatíveis entre si, não acarretando a inépcia da inicial. Precedentes.

4. Concluindo a instância ordinária com base no conjunto fático-probatório dos autos que estavam presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida cautelar, não é possível reverter tal quadro no apelo nobre, por força do óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento¹⁷⁹. [grifo nosso]

Sempre haverá competência absoluta do juízo em relação a todos os pedidos¹⁸⁰. Quando formulada a cumulação de pleitos de competências relativas distintas, será possível ao juízo apreciar normalmente todas as pretensões cumuladas, desde que haja a prorrogação da competência através da ausência de arguição da incompetência relativa¹⁸¹. Quando houver conexão entre pedidos cumulados, entretanto, a arguição de incompetência relativa não impedirá a cumulação¹⁸². Sobre a competência absoluta como limite da cumulação de pedidos, inclusive para casos de conexão, já se manifestou o Ministro Marco Aurélio Bellizze:

Nesse passo, não se pode olvidar que os arts. 292, § 1º, II, do CPC/1973 e o art. 327, § 1º, II, do CPC/2015 estabelecem como requisito de admissibilidade para a cumulação de pedidos, em uma única demanda, a compatibilidade dos pedidos, os ritos específicos e que o mesmo juízo seja competente para conhecer de todos eles. Do mesmo modo, a competência é também limite para a reunião de causas conexas (nesse sentido: CC n. 118.533/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 28/11/2012; AgRg no CC n. 117.259/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 27/06/2012)¹⁸³.

¹⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1255415-DF**. Recorrente: L.E.M. de M.F. Recorrido: S. de C.A. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, 03 fev. 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101279782&dt_publicacao=18/02/2015. Acesso em: 13 out. 2020.

¹⁸⁰ DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 69.

¹⁸¹ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 583.

¹⁸² Vide enunciado 289 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

¹⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1558149-SP**. Recorrente: Semp Toshiba S/A. Recorrido: Koninklijke Philips Electronics N.V. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 26 nov. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502397839&dt_publicacao=03/12/2019. Acesso em: 13 out. 2020.

Como o processo pode seguir, a um só tempo, um único procedimento, é lógica a exigência de que o procedimento seja adequado a todas as pretensões¹⁸⁴. Embora o parágrafo 1º do artigo de lei exija essa necessidade de todos os pleitos tramitarem pelo mesmo procedimento, o parágrafo 2º permite que se utilize de um procedimento padrão adaptado com técnicas processuais diferenciadas dos procedimentos especiais, desde que compatíveis¹⁸⁵.

Por essa razão, a circulação de técnicas processuais entre procedimentos é limitada, no entanto, a técnicas de procedimentos especiais típicos, ou seja, àquelas elaboradas pelo legislador¹⁸⁶. Isso ocorre porque os procedimentos especiais “servirão de modelo (uma espécie de roteiro) a se inserir na modelação do procedimento comum”, garantindo aos casos segurança jurídica e eficiência¹⁸⁷. Assim, não existe uma cláusula geral de adaptabilidade procedimental que dê ao juiz poderes de inserir técnicas processuais atípicas nos procedimentos, devendo o magistrado utilizar do seu poder geral de adaptação para tanto¹⁸⁸, o que carece de disposição legal específica e geralmente decorre do direito fundamental à tutela jurisdicional diferenciada¹⁸⁹.

Exemplos da circulação de técnicas processuais entre procedimentos é a adoção da técnica de cognição limitada do procedimento possessório pelo procedimento comum ao cumular pedidos possessório e de resolução de contrato¹⁹⁰, além da adoção da técnica cautelar de evidência da ação de improbidade administrativa pelo procedimento da ação civil pública. Também já foi exemplificado

¹⁸⁴ ASSIS, Araken de; ALVIM, A. A.; LEITE; G. S. **Comentários ao Código de Processo Civil Lei 13.105/2015**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 460.

¹⁸⁵ DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 69-70.

¹⁸⁶ CERQUEIRA, T. S. A nova face do procedimento comum do novo Código de Processo Civil diante dos procedimentos especiais: uma proposta de interpretação do art. 327, parágrafo 2º, em combinação com o art. 1.049, parágrafo único, ambos do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 273, 2017, p. 5.

¹⁸⁷ CERQUEIRA, T. S. A nova face do procedimento comum do novo Código de Processo Civil diante dos procedimentos especiais: uma proposta de interpretação do art. 327, parágrafo 2º, em combinação com o art. 1.049, parágrafo único, ambos do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 273, 2017, p. 16.

¹⁸⁸ Cabe registrar que o art. 107, V, do anteprojeto de novo CPC (Projeto 166/2010) previa amplos poderes judiciais para “adequar as fases e os atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa”, mas o CPC aprovado não traz qualquer redação idêntica.

¹⁸⁹ LEONEL, Ricardo de Barros. **Tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 15-17.

¹⁹⁰ Neste caso, a cognição em relação ao pedido possessório será limitada, havendo irrelevância da alegação de domínio; a cognição do pedido de resolução contratual será, no entanto, exauriente.

pelo enunciado 672 do Fórum Permanente de Processualistas Civis que é possível a utilização da técnica de tutela provisória da ação de alimentos pelo procedimento das ações de família¹⁹¹.

Esses “novos” procedimentos são denominados pela doutrina como híbridos ou mistos¹⁹². Diversos doutrinadores acreditam que se pode criá-los a partir de procedimentos especiais, tanto facultativos quanto obrigatórios¹⁹³. O autor, por outro lado, não concorda com esse entendimento, uma vez que o único tipo de procedimento especial obrigatório que pode ser afastado seria o que visa à proteção do demandado¹⁹⁴. Segundo Adroaldo Furtado Fabrício, os procedimentos irreduzivelmente especiais não são conversíveis ao procedimento comum e, por isso, também não são cumuláveis com este procedimento¹⁹⁵. Assim, segue-se a lógica de que há procedimentos irreduzivelmente especiais, dos quais não é possível extrair a técnica processual diferenciada para criar o procedimento híbrido¹⁹⁶. Em lógica semelhante segue o entendimento de Aylton Bonomo:

(...) cuidando-se de procedimentos especiais cogentes, em que os procedimentos são criados para atender interesse público, sendo obrigatório e inderrogável pela vontade das partes, não se lhes afigurando possível optar pelo procedimento comum, não se lhes aplica a regra do art. 327, parágrafo 2º, do CPC¹⁹⁷.

¹⁹¹ DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 71-74.

¹⁹² SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Novas Reflexões em torno da Teoria Geral dos Procedimentos Especiais**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/04/26/novas-reflexoes-em-torno-da-teoria-geral-dos-procedimentos-especiais/>. Acesso em: 02 fev. 2019.

¹⁹³ Vide DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Editora Juspodium, 2018, p. 87 e CERQUEIRA, T. S. A nova face do procedimento comum do novo Código de Processo Civil diante dos procedimentos especiais: uma proposta de interpretação do art. 327, parágrafo 2º, em combinação com o art. 1.049, parágrafo único, ambos do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 273, 2017, p. 12.

¹⁹⁴ O procedimento especial em virtude de proteção do demandado, todavia, pode ser rejeitado em favor do procedimento comum, caso haja acordo entre as partes. Em leitura com o parágrafo único do art. 190, do CPC, entende-se que esse acordo não pode ser estipulado em contrato de adesão ou ser somente lesivo aos direitos do demandado, sob pena de ser considerado cláusula abusiva ou caso de nulidade (FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 20, v. VIII, Tomo III).

¹⁹⁵ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Justificação Teórica dos Procedimentos Especiais. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**, Porto Alegre, abr., 1994, p. 14.

¹⁹⁶ MARCATO, Antônio Carlos. **Procedimentos Especiais**. São Paulo: Gen Atlas, 2016. p. 73.

¹⁹⁷ BONOMO, Aylton. Utilização das técnicas processuais diferenciadas do mandado de segurança no procedimento comum, sob a perspectiva do princípio da adequação jurisdicional. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, Rio de Janeiro, v. 19, set-dez, 2018, p. 89.

Geralmente, a peculiaridade do direito material é o que define se há possibilidade da cumulação de pretensões de diferentes procedimentos ou não¹⁹⁸. Exemplos cuja cumulação de pretensões é proibida pela jurisprudência são a tutela de direito individual com a de direito coletivo ou a ação indenizatória com a de inventário¹⁹⁹. Por outro lado, é permitida a cumulação, em processo coletivo, de pedidos de tutela de direito difuso, de direito coletivo e de direitos individuais homogêneos, desde que haja legitimidade ativa para formular todos eles²⁰⁰.

Portanto, evidencia-se que são condições para a circulação de técnicas processuais entre procedimentos advindas do art. 327 do NCPC: (i) a compatibilidade de pedidos em cumulação própria; (ii) a competência do juízo para julgar todos os pedidos; (iii) a tipicidade da técnica processual diferenciada e; (iv) a possibilidade de extração da técnica de seu procedimento de origem. Resta, ainda, analisar as condições referentes à flexibilização procedimental, o que será feito na próxima subseção.

3.1.2 Os limites da adaptabilidade procedimental

Diversos doutrinadores já fizeram ótimos estudos sobre o princípio da flexibilização procedimental e estabeleceram diferentes limites para a sua aplicação, a exemplo de Társis Silva de Cerqueira, que estabeleceu 4 (quatro) condições²⁰¹, e Paulo Mendes de Oliveira, que estabeleceu 10 (dez) condições²⁰². Partir-se-á do pressuposto que existem três limites à adaptabilidade procedimental, expostos por

¹⁹⁸ SOARES, Marcos José Porto. **Teoria Geral dos Procedimentos Especiais**: com base no novo CPC. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 67.

¹⁹⁹ SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Novas Reflexões em torno da Teoria Geral dos Procedimentos Especiais**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/04/26/novas-reflexoes-em-torno-da-teoria-geral-dos-procedimentos-especiais/>. Acesso em: 02 fev. 2019.

²⁰⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1293606-MG**. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Plano de Assistência Complementar de Saúde da Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 02.09.2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102720867&dt_publicacao=26/09/2014. Acesso em: 01 mar. 2020.

²⁰¹ CERQUEIRA, Társis Silva de. **O Procedimento Comum e sua Relação com os Procedimentos Especiais**: a análise do conteúdo normativo do art. 327, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. 2019. p. 139-160. Tese em Direito – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

²⁰² OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Flexibilização Processual e Segurança Jurídica**: os limites judiciais na superação e criação de regras processuais. Parte III, seção 2. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2017.

Fernando da Fonseca Gajardoni²⁰³, em razão da maior facilidade de aplicação dessa tese nos Tribunais.

Fernando da Fonseca Gajardoni seleciona como critérios para a flexibilização procedimental a existência de uma finalidade autorizativa, a participação das partes na decisão e a indispensabilidade de fundamentação do juiz²⁰⁴. Através de fundamentação semelhante, essas três condições também estão selecionadas na obra de Paulo Mendes de Oliveira²⁰⁵ e na de Tárzis Silva de Cerqueira (encontrando-se, neste último, a fundamentação judicial como subtópico do critério denominado segurança jurídica)²⁰⁶.

A finalidade é uma condição preenchida quando o procedimento se encontra em situação que não deve seguir o esquema desenhado pelo legislador. Fernando da Fonseca Gajardoni limita a três as situações que autorizam a variação: uma ligada ao direito material, uma ligada à utilidade do procedimento e uma ligada à condição da parte²⁰⁷. No caso da circulação de técnicas processuais, o autor entende que deverão ser respeitadas as três.

A primeira delas, relacionada ao direito material, ocorre quando o procedimento previsto pelo legislador não for apto à tutela eficaz do direito em litígio. Segundo Fernando da Fonseca Gajardoni, “é o que ocorre com a ampliação de prazos rigidamente fixados em lei para garantir a defesa, com a ampliação da fungibilidade de meios em favor da tutela dos direitos”²⁰⁸.

²⁰³ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização Procedimental: Um Novo Enfoque para o Estudo do Procedimento em Matéria Processual**. 2007, p. 103-111. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

²⁰⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização Procedimental: Um Novo Enfoque para o Estudo do Procedimento em Matéria Processual**. 2007, p. 103-104. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

²⁰⁵ OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Flexibilização Processual e Segurança Jurídica: os limites judiciais na superação e criação de regras processuais**. Parte III, seção 2. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2017.

²⁰⁶ CERQUEIRA, Tárzis Silva de. **O Procedimento Comum e sua Relação com os Procedimentos Especiais: a análise do conteúdo normativo do art. 327, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil**. 2019. p. 140. Tese em Direito – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

²⁰⁷ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti de. Os princípios da adequação, da adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 3, jul-set 2016, p. 180-181.

²⁰⁸ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti de. Os princípios da adequação, da adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 3, jul-set 2016, p. 180.

Em outras palavras, a utilização da técnica processual diferenciada deverá trazer eficiência ao procedimento, não podendo atrapalhar sua finalidade²⁰⁹. Encontra-se, nessa situação, a obediência da especificidade, ou seja, a característica da *legalidade* dos procedimentos especiais, a qual será necessária para a aplicação da técnica processual diferenciada extraída²¹⁰.

A segunda situação, relacionada à utilidade procedimental, ocorre quando se pode dispensar, sem prejuízo das partes, formalismos desnecessários para a solução da controvérsia²¹¹. Assim, deve o juiz fazer uma análise do caso concreto e suas exigências formais, desprezando técnicas processuais que seriam ineficientes ou “mero culto à forma”²¹².

A última situação, relacionada à condição da parte, ocorre quando a finalidade da alteração é obter igualdade processual e material²¹³. Nesse sentido, a circulação da técnica processual diferenciada exigirá que a causa respeite o regramento das situações jurídicas processuais diferenciadas. Uma ótima exemplificação é trazida por Fredie Didier Jr., Antonio do Passo Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha sobre a impossibilidade de desistência injustificada nas ações civis públicas, ação de declaração de inconstitucionalidade e ação de declaração de constitucionalidade²¹⁴. Caio Eduardo de Souza Dias analisa a obra dos doutrinadores:

Cita-se, igualmente, a ação popular e a capacidade processual do autor, sendo necessário somente a identificação com a sua capacidade eleitoral ativa, interpretação possível a partir da leitura do art. 1º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965. Didier Jr., Cabral e Cunha (2018) notam que o(a) cidadão(ã) de dezesseis anos que possui título de eleitor(a), apesar de civilmente incapaz, possui capacidade processual para ingressar com ação popular, configurando-se uma hipótese de reconfiguração de situação jurídica processual peculiar a esse procedimento (DIDIER JR.; CABRAL; CUNHA, 2018). A título de contraste, nos Juizados Especiais, o preso, o incapaz representado, a massa falida e o insolvente não possuem capacidade

²⁰⁹ SOARES, Marcos José Porto. **Teoria Geral dos Procedimentos Especiais**: com base no novo CPC. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 40.

²¹⁰ DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 33.

²¹¹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti de. Os princípios da adequação, da adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília**, v. 82, n. 3, jul-set, 2016, p. 180.

²¹² BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 423-425.

²¹³ GRECO, Leonardo. O princípio do contraditório. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo, n. 24, mar. 2005, p. 74-78.

²¹⁴ DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 112.

processual, entendimento a partir do art. 8º, caput, da Lei 9.099/1995 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais²¹⁵.

Portanto, deve o procedimento híbrido respeitar as condições peculiares ao procedimento especial do qual a técnica processual diferenciada se extrai²¹⁶. Também é possível observar tal evento pela redefinição do requisito ou do prazo de alguns atos processuais, a exemplo do cumprimento do prazo de 120 dias para extração da técnica do mandado de segurança e da exigência de prova escrita para extração da técnica processual diferenciada da ação monitória²¹⁷.

A segunda limitação à flexibilização procedimental selecionada por Fernando da Fonseca Gajardoni é o respeito ao princípio do contraditório, devendo sê-lo em sua forma útil. Na sua faceta formal, no entanto, resume-se à mera participação e, na sua faceta material, trata-se da participação capaz de influir na decisão, e a sua faceta útil torna a formação dos procedimentos e provimentos judiciais dependentes da participação das partes a partir, principalmente, do princípio da cooperação²¹⁸.

Assim, o contraditório deve conter o trinômio *conhecimento-participação-influência*²¹⁹. Exige-se, para a circulação das técnicas processuais, que as partes não sejam tomadas de surpresa sobre a forma como se dará a flexibilização procedimental, o que é oportunizado pelo contraditório prévio sobre a conveniência da técnica processual diferenciada e pelo gerenciamento processual²²⁰. Na mesma linha de aplicação do princípio da cooperação e do gerenciamento processual, cita-se Carlos Alberto Álvaro de Oliveira: “O diálogo recomendado pelo método dialético amplia o quadro de análise, constrange à comparação, atenua o perigo de opiniões preconcebidas e favorece a formação de um juízo mais aberto e ponderado²²¹”.

²¹⁵ DIAS, Caio Eduardo de Souza. **Antropofagia Processual**: a evolução dos procedimentos especiais no Código de Processo Civil Brasileiro. 2019. p. 54. Monografia em Direito – Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

²¹⁶ DIAS, Caio Eduardo de Souza. **Antropofagia Processual**: a evolução dos procedimentos especiais no Código de Processo Civil Brasileiro. 2019. p. 54-55. Monografia em Direito – Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

²¹⁷ DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 112-114.

²¹⁸ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti de. Os princípios da adequação, da adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 3, jul-set 2016, p. 181-182.

²¹⁹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti de. Os princípios da adequação, da adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 3, jul-set 2016, p. 182.

²²⁰ SILVA, Paulo Eduardo Alves. **Gerenciamento de Processos Judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 133.

²²¹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. A garantia do contraditório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, 1998. p. 9-19, v. 15.

Faz-se importante destacar que, se a aplicação da técnica for obviamente válida e benéfica, haverá, excepcionalmente, a possibilidade de circulação mesmo sem a oitiva prévia da parte contrária. Tal excepcionalidade também poderá ser observada nos casos em que o contraditório prévio atrapalhe os fins da técnica processual diferenciada, a exemplo das medidas de tutela provisória dos procedimentos especiais²²².

A última limitação para adaptabilidade procedimental selecionada por Fernando da Fonseca Gajardoni é a necessidade de fundamentação da decisão que altera o procedimento legal. Essa condição tem proteção constitucional (art. 93, IX, da CF), devendo ser adotada para qualquer decisão, sendo, dessa forma, justificada pelo doutrinador:

Trata-se de imposição de ordem política e afeta muito mais ao controle dos desvios e dos excessos cometidos pelos órgãos jurisdicionais inferiores na condução do processo do que propriamente à previsibilidade ou à segurança do sistema. É na análise da fundamentação que se aferem em concreto a imparcialidade do juiz, a correção e a justiça dos próprios procedimentos e decisões nele proferidas²²³.

Como a decisão sobre circulação de técnicas processuais é interlocutória, é indispensável que ela seja justificada, até para permitir que as partes possam controlar sua legalidade e proporcionalidade através de recursos²²⁴.

Portanto, deduz-se que há três limitações para a circulação de técnicas processuais advindas dos requisitos doutrinários para a flexibilização procedimental, quais sejam: (i) finalidade da técnica compatível com a do processo, o que é verificado pela característica da legalidade, pela inaplicabilidade de meros formalismos desnecessários e pelo respeito às demais condições específicas para aplicação do procedimento especial, do qual a técnica é extraída; (ii) contraditório útil, o que é verificado pelo trinômio conhecimento-participação-influência, pelo princípio da cooperação e pelo gerenciamento processual e; (iii) motivação da decisão, o que tem

²²² GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti de. Os princípios da adequação, da adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 3, jul-set 2016, p. 183-184.

²²³ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti de. Os princípios da adequação, da adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília**, v. 82, n. 3, jul-set 2016, p. 184.

²²⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização Procedimental: Um Novo Enfoque para o Estudo do Procedimento em Matéria Processual**. 2007, p. 111. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

proteção constitucional, sendo necessário, principalmente, para controle da imparcialidade judicial e da segurança jurídica.

3.2 O FUTURO DOS PROCEDIMENTOS

A circulação de técnicas processuais entre procedimentos leva a um novo contexto normativo processual, em que as características dos procedimentos especiais selecionadas pela doutrina majoritária devem ser revisitadas²²⁵, bem como a técnica de produção de normas procedimentais pelo Legislativo deve sofrer modificações²²⁶. Para prever algumas dessas tendências, é necessário, em um primeiro momento, analisar os resultados da circulação de técnicas processuais já existentes no ordenamento e observar seus efeitos no procedimento base.

3.2.1 Técnicas para criação de procedimentos mistos

Este segmento tem como objetivo exemplificar a aplicabilidade da circulação de técnicas processuais entre procedimentos, tendo em vista os institutos já presentes no ordenamento jurídico. Assim, não se trata de elencar um rol exaustivo, uma vez que a eficiência e segurança jurídica desse instituto muito dependerá da criatividade dos advogados e do magistrado²²⁷.

A primeira técnica processual diferenciada é a concessão de tutela provisória satisfativa. Ela pode ser extraída de diversos procedimentos, a exemplo da ação monitória (art. 701 do NCPC), ação possessória (art. 562 do NCPC), ação de alimentos (art. 4º da Lei n. 5.478/1968) e mandado de segurança (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009)²²⁸.

Até a reforma do CPC de 1973, ela era a principal técnica processual diferenciada utilizada para formar um procedimento especial; após tal data, o

²²⁵ CERQUEIRA, Társis Silva de. **O Procedimento Comum e sua Relação com os Procedimentos Especiais**: a análise do conteúdo normativo do art. 327, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. 2019. p. 174-178. Tese em Direito – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

²²⁶ DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 98.

²²⁷ ARAÚJO, Fábio Caldas de. Reflexões sobre a Flexibilização Procedimental. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, ano 3, n. 2, 2018, ago. p. 23-28.

²²⁸ DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 105.

procedimento comum também passou a prever a possibilidade de tutela provisória. A diferença, entretanto, está nas hipóteses de aplicação, como bem explicam Fredie Didier Jr., Antonio do Passo Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha:

No caso das ações possessórias (art. 562 do CPC) e da ação monitória (art. 701 do CPC), preveem-se hipóteses de tutela provisória de evidência distintas daquelas previstas no art. 311 do CPC (procedimento comum); no caso da ação de alimentos, entende-se que o art. 4º da Lei n. 5.478/68 autoriza a concessão da tutela provisória satisfativa *ex officio*, o que não se admite no procedimento comum. Porém, caso a parte opte pelo procedimento comum para a ação de alimentos, pode o juiz conceder a tutela de ofício, aplicando técnica especial²²⁹.

Outra técnica de tutela provisória de procedimento especial é a cautelar da ação de improbidade administrativa, já citada nesse trabalho. Ela permite a indisponibilidade dos bens do réu sem a necessidade de demonstrar a existência de *periculum in mora* (art. 7º da Lei n. 8.429/1992)²³⁰. A presunção de *periculum in mora* é tema versado em mais de uma decisão do STJ, o qual já possui estabilidade de entendimento quanto a sua possibilidade na ação civil pública:

É possível a decretação da indisponibilidade de bens na hipótese em que se verificam, no âmbito de ação civil pública, indícios de responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa, ainda que não demonstrado o *periculum in mora*, pois a indisponibilidade é uma forma de garantir a futura recomposição do patrimônio público lesado, enquanto se espera pela tutela jurisdicional definitiva, daí porque se deve entender pela presunção do *periculum in mora*, em favor da Administração Pública²³¹.

Como a circulação também permite a aplicação de técnicas processuais do procedimento comum em procedimentos especiais, a tutela provisória, tanto de urgência quanto de evidência, do Livro V da Parte Geral do NCPC é aplicável a todos os procedimentos diferenciados, desde que respeitados os limites e as condições de aplicação²³². Portanto, não poderá ser aplicada se for prejudicial à especialidade do

²²⁹ DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 106.

²³⁰ DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 106.

²³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1315092-RJ**. Agravante: Fidelis Augusto Medeiros Rangel. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 22 mai. 2013. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201474980&dt_publicacao=07/06/2013. Acesso em: 14 out. 2020.

²³² DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 65.

caso (característica da legalidade) ou se for adotada sem fundamentação da decisão²³³.

Uma segunda técnica de especialização do procedimento são as restrições cognitiva, em que determinadas questões não podem ser analisadas, e a probatória, em que determinados meios de provas não podem ser concedidos. Essa técnica processual está relacionada, principalmente, à aceleração da tramitação da demanda, uma vez que o procedimento comum, por ter cognição plena e exauriente, exige uma duração maior do processo²³⁴.

No caso de extração dessa técnica processual, a cognição se limitará à demanda que exige ou faculta tal especialização, não se estendendo aos demais pedidos cumulados²³⁵. A presença de duas cognições diferentes no mesmo procedimento só é possível em razão dos arts. 354, parágrafo único, e 356 do NCPC, que preveem a técnica de fracionamento da resolução de mérito da causa²³⁶. Assim, a demanda de cognição limitada ou sumária poderá ser julgada em momento anterior ao da resolução de mérito da demanda de cognição exauriente e/ou plena²³⁷.

São exemplos de limitação da cognição a inadmissão da produção de prova oral ou técnica no mandado de segurança, a impossibilidade de exame de questões complexas de fato no procedimento de inventário e partilha (art. 612 do NCPC) e nos Juizados Especiais (art. 3º, caput, da Lei n. 9.099/1995), além da impossibilidade de discutir o ato expropriatório na ação de desapropriação (art. 34 do Decreto Lei 3.365/1941). Essas limitações, entretanto, afetam a extensão da coisa julgada, que não se estenderá à resolução das questões prejudiciais impedidas de aprofundamento, conforme o art. 503, parágrafo 2º, do NCPC²³⁸, o que foi matéria já analisada pelo STJ:

²³³ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti de. Os princípios da adequação, da adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília**, v. 82, n. 3, jul-set 2016, p. 180-184.

²³⁴ DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 107.

²³⁵ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 648 e seg.

²³⁶ CERQUEIRA, Társis Silva de. **O Procedimento Comum e sua Relação com os Procedimentos Especiais**: a análise do conteúdo normativo do art. 327, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. 2019. p. 131. Tese em Direito – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

²³⁷ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 506.

²³⁸ DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 107-108.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. CABIMENTO. RITO SUMÁRIO. QUESTÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. SOLUÇÃO DA PREJUDICIAL INCIDENTER TANTUM. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO. QUESTÃO NÃO DEVOLVIDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONTRATO VERBAL. EXCLUSIVIDADE DE ZONA DE ATUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO. INDENIZAÇÃO PELA RESCISÃO UNILATERAL. 1/12 DA RETRIBUIÇÃO AUFERIDA DURANTE O TEMPO DE EXERCÍCIO DA REPRESENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INTERFERÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. O oferecimento de terceiros embargos declaratórios que se voltam contra o resultado do julgamento, e não contra vícios existentes no julgado embargado, configura a hipótese prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, atraindo a aplicação de multa.

3. Conquanto, no rito sumário, não seja admitida ação declaratória incidental, **o exame de questões prejudiciais à solução do mérito, adotado como motivação do julgado, não viola o rito procedimental, resultando apenas em que essas questões, assim decididas, não terão a cobertura da coisa julgada.**

4. Não implica ofensa ao princípio tantum devolutum quantum apelatum o exame pelo Tribunal da prescrição incidente sobre parcela do pedido não impugnada expressamente na apelação, por tratar-se de matéria de ordem pública.

5. No contrato verbal de representação comercial, não há falar em presunção relativa de exclusividade de zona de atuação.

6. O prazo prescricional de cinco anos para o representante comercial pleitear os direitos que lhe são garantidos pela Lei n.

4.886/1965 (parágrafo único do art. 44) não interfere na base de cálculo da indenização prevista no art. 27, alínea "j", do mesmo diploma legal.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte²³⁹. [grifo nosso]

A terceira técnica processual diferenciada e de importante análise é a proibição de incidentes processuais ou de recursos. Por exemplo, não se admitem intervenções de terceiro no controle concentrado de constitucionalidade (art. 7º da Lei n. 9.868/1999), no procedimento para exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido (art. 5º, parágrafo 2º, III, da Lei n. 13.188/2015) e nos Juizados Especiais

²³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1274569-MG**. Recorrente: J. Escaleira Fernandes Comércio e Representações LTDA. Recorrido: Agropaulo Agroindustrial S/A. Relator: Ministro João Otávio De Noronha. Brasília, 08 mai. 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101415866&dt_publicacao=19/05/2014. Acesso em: 14 out. 2020.

(art. 10 da Lei n. 9.099/1995), salvo, neste último, em se tratando de incidente de descon sideração da personalidade jurídica²⁴⁰.

Ainda observando a possibilidade de extração dessa técnica processual diferenciada do âmbito dos Juizados Especiais, não são admitidas a reconvenção, o agravo de instrumento e o recurso especial²⁴¹. No âmbito do mandado de segurança, o STF e o STJ já pronunciaram que são inadmissíveis a assistência e a intervenção anômala, mas permitida a intervenção de *amicus curiae* quando relevante à discussão²⁴². A irrecorribilidade de decisão que denega a intervenção de terceiro na qualidade de *amicus curiae* também é técnica processual cujo entendimento encontra-se estável nos Tribunais Superiores:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO INCIDENTAL PARA ADMISSÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE. É IRRECORRÍVEL A DECISÃO QUE REJEITA TAL PLEITO. PRECEDENTE DO STF.

1. Em 17/10/2018, o Plenário do STF, no julgamento do RE 602.584, assentou o entendimento de ser irrecorrível a decisão que rejeita o requerimento para ingresso no feito na qualidade de amicus curiae.

2. Agravo interno não conhecido²⁴³. [grifo nosso]

A previsão de fases procedimentais específicas também é técnica processual diferenciada a ser analisada. São exemplos a fase de defesa prévia do processo de improbidade administrativa (art. 17, parágrafo 6º a 10, da Lei n.8429/1992), a fase de apresentação do cumprimento de sentença de ação de alimentos (art. 538, caput, do NCPC) e a intimação prévia da autoridade coatora do mandado de segurança (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009), do mandado de injunção (art. 5º, I, da Lei n. 13.300/2016) e da reclamação (art. 989, I, do NCPC)²⁴⁴.

²⁴⁰ DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 108.

²⁴¹ DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 108.

²⁴² CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. Rio de Janeiro: Forense, 2017, n. 14.6, p. 546-547 [apud] DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 108.

²⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno na Petição no Mandado de Segurança 24246-DF**. Agravante: Instituto Nacional De Defesa Em Processo Administrativo - INDEPAD. Agravado: União. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 08 mai. 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1822486&tipo=0&nreg=201800967669&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190513&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 14 out. 2020.

²⁴⁴ DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 109.

Trata-se, nesse ínterim, de técnicas processuais diferenciadas que buscam proporcionar a proteção do demandado frente, principalmente, a outra técnica processual diferenciada que visa à vantagem do autor no procedimento especial. Sendo uma técnica processual diferenciada para proteção do demandado, deve ser entendida como de adoção obrigatória no caso de o autor querer aplicar a técnica processual diferenciada que lhe é benéfica²⁴⁵. Por exemplo, para a aplicação da liminar do mandado de segurança coletivo e da ação civil pública (art. 2º da Lei n. 8.437/1992), deverá ser adotada a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que se pronunciará no prazo de 72 horas. Fredie Didier Jr., Antônio do Passo Cabral e Leonardo Carneiro Cunha expandem a aplicabilidade dessa fase, sugerindo sua aplicação no procedimento comum quando houvesse pedido de tutela de urgência ou de evidência:

Essa é uma técnica especial prevista legalmente para o mandado de segurança coletivo e para a ação civil pública, mas pode ser aplicada ou utilizada no procedimento comum quando se revelar adequada no caso concreto, ajustando-se e se adaptando o procedimento para a hipótese submetida à análise do juiz²⁴⁶.

A técnica processual diferenciada em virtude de proteção do demandado, todavia, pode ser afastada caso haja acordo entre as partes. Entretanto, entende-se que esse acordo não pode ser estipulado em contrato de adesão ou ser somente lesivo aos direitos do demandado (parágrafo único do art. 190 do NCPC), sob pena de ser considerado cláusula abusiva ou caso de nulidade²⁴⁷. O STJ já se pronunciou sobre a possibilidade de flexibilização da técnica de audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público para a expedição de liminar em ação civil pública:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA. PEDIDO DE LIMINAR EM FACE DO ENTE PÚBLICO. CONCESSÃO. ART. 2º DA LEI 8.437/92. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS CLÁUSULAS GERAIS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE A BALIZAR O TEMPO PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO DO ÓRGÃO JULGADOR.

²⁴⁵ DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 41.

²⁴⁶ DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 110-111.

²⁴⁷ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 19, v. VIII, Tomo III.

1. O art. 2º da Lei nº 8.437/92 estabelece que, na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

2. A dicção do referido dispositivo revela que, em regra, é possível a concessão de medida liminar mediante contraditório prévio da autoridade pública, sendo certo que o prazo ali estipulado visa impor um parâmetro dada a urgência do pedido sub examine. Trata-se de prazo de referência que pode ser, desde que motivadamente, estendido ou reduzido mediante as circunstâncias do caso em concreto, desde que observados os estreitos limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. No caso em concreto, é de se destacar que, conforme consta dos autos (fl. 67), desde 18.11.2008 não houve manifestação do Juízo responsável acerca do pedido formulado a título de liminar. Este decurso do prazo de 4 (quatro) anos, de forma evidente, pode colocar em risco a efetividade da proteção dos direitos em jogo, os quais, conforme relatado, dizem respeito à moradia de pessoas carentes na capital do estado do Maranhão. Note-se, ainda, a inexistência de qualquer fundamentação ou justificativa que tenha explicitado o motivo da demora para a tomada da decisão, sendo certo que, caso tais motivos sejam explicitados, é possível às partes agirem no sentido de contribuir com a formação do convencimento motivado por parte do Magistrado.

4. Recurso especial provido para determinar, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, seja designada audiência imediata com representantes do Poder Público bem como com as demais partes envolvidas a fim de que, no máximo em setenta e duas horas após, seja apreciada a questão liminar formulada no âmbito da ação civil pública em referência²⁴⁸. [grifo nosso].

Outra forma de especialização dos procedimentos a ser destacada é a redefinição da forma ou do prazo de alguns atos processuais. Obrigatoriamente, caso se deseje circular alguma técnica processual diferenciada entre procedimentos, deverão ser respeitados também os requisitos formais específicos do procedimento do qual a técnica é extraída²⁴⁹.

Assim, no caso da circulação das técnicas processuais do mandado de segurança, dever-se-á cumprir o prazo de 120 dias a partir do ato impugnado para requerê-la (art. 23 da Lei n. 12.016/2009) e, no caso da circulação de técnicas processuais da ação de interdição, dever-se-á cumprir os requisitos especiais da petição inicial e da sentença (arts. 749, 750 e 755 do NCPC)²⁵⁰. O autor discorda do entendimento de alguns doutrinadores de que não seria necessário o cumprimento de

²⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1237361-MA**. Recorrente: Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Recorrido: Estado do Maranhão. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 09 dez. 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100312442&dt_publicacao=16/10/2012. Acesso em: 14 out. 2020.

²⁴⁹ DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 112.

²⁵⁰ DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 112.

tais prazos ou requisitos, uma vez que a violação a eles resultaria em uma forma de desvio de finalidade do instituto de circulação de técnicas processuais²⁵¹. Em decisão monocrática, o Ministro Benedito Gonçalves já se manifestou sobre a necessidade de observância do prazo decadencial relacionar-se ao direito de utilização da técnica processual diferenciada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por ILDENIR PEREIRA FILHO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que denegou mandado de segurança, ao argumento de que a impetração ocorrera fora do prazo legal de 120 dias.

O recorrente aduz ser equivocada a decisão do órgão julgador a quo, porquanto só foi cientificado do ato que cancelou sua licença ambiental com o envio de um ofício, em março de 2012.

Contrarrazões às fls. 709 e seguintes.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório necessário. Decido.

Conforme estabelece o art. 23 da Lei n. 12.016/2009, "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

No caso, em abril de 2012, o recorrente impetrou mandado de segurança, objetivando a entrega de licença ambiental à qual considera ter direito líquido e certo.

Todavia, da leitura da própria petição inicial e conforme os documentos acostados aos autos, verifica-se que o impetrante, de fato, tinha ciência da decisão da administração muito antes da impetração do mandado de segurança.

Diante desse contexto, o ofício de 19 de março de 2012 não serve à comprovação da alegação de que o impetrante só foi cientificado nessa data.

O recorrente, portanto, deve veicular sua pretensão por meio do rito ordinário, caso ainda não tenha alcançado seu objetivo no âmbito administrativo.

Deve-se manter, assim, o acórdão a quo.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário²⁵². [grifo nosso].

²⁵¹ Aylton Bonomo, em entendimento contrário ao do autor, acredita que “esse prazo de 120 dias não se aplica ao procedimento comum, mesmo em relação àqueles pedidos que se valerão das técnicas processuais diferenciadas do mandado de segurança”, justificando que “a técnica processual do art. 327, parágrafo 2º, do CPC não se trata de aglutinação de duas espécies de procedimentos (especial e comum) em uma única ação, sob o procedimento comum” (BONOMO, Aylton. Utilização das técnicas processuais diferenciadas do mandado de segurança no procedimento comum, sob a perspectiva do princípio da adequação jurisdicional. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, Rio de Janeiro, v. 19, set-dez 2018, p. 104-105).

²⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança 042522-MT**. Recorrente: Ildenir Pereira Filho. Recorrido: Estado do Mato Grosso. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 24 abr. 2015. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=46945414&num_registro=201301307830&data=20150424&tipo=0. Acesso em: 15 out. 2020.

O uso da técnica de redefinição da forma de atos processuais, no entanto, também pode ser feito para atenuar regras procedimentais, a exemplo das normas de congruência objetiva externa (artigos 141 e 329 do NCPC), da estabilização objetiva da demanda (art. 329 do NCPC), da atipicidade dos meios probatórios (art. 369 do NCPC) e da atipicidade da cooperação judiciária. Deste último, poder-se-ia referir a técnica de centralização de processos repetitivos (art. 69, parágrafo 2º, VI, do NCPC) e a de delegação de poder para prática de qualquer ato de cooperação (art. 972 do NCPC)²⁵³.

Por fim, uma última técnica processual diferenciada a ser estudada neste trabalho é a monitorização do procedimento, que ocorre quando o procedimento se especializa pela inversão do ônus de iniciativa ou alteração da cognição para *secundum eventum defensionis*²⁵⁴. Dessa forma, cabe ao demandado demonstrar a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sob pena de prevalecer a presunção da existência do direito encartado nos documentos do demandante²⁵⁵. Essa técnica está presente tanto na ação monitória quanto na de prestação de contas²⁵⁶, bem como na estabilização da tutela provisória de urgência satisfativa²⁵⁷.

Nesta técnica processual diferenciada, encontra-se a figura do contraditório eventual, ou seja, a cognição só se aprofunda se o demandado se defender; caso contrário, permanece superficial²⁵⁸. Assim, a demandante obtém a decisão a ser efetivada por meio de cognição sumária, havendo estabilidade na ausência de impugnação do demandado e inversão da iniciativa do contraditório na presença de defesa. Fredie Didier Jr., Antonio do Passo Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha explicam sobre a técnica processual diferenciada em seu procedimento originário:

²⁵³ DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; ZANETI JR., Hermes. Elementos para uma Teoria do Processo Estrutural aplicada ao Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 303, mai. 2020, p. 11-14.

²⁵⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 506.

²⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial 130165-MS**. Agravante: Enzo Veículos LTDA. Agravados: Auto Vidros Pantanal LTDA - EPP e outros. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 01 ago. 2012. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=22374440&num_registro=201102989349&data=20120801. Acesso em: 15 out. 2020.

²⁵⁶ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 506.

²⁵⁷ DIDIER JR., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 114.

²⁵⁸ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 506.

Na estabilização, o juiz concede uma tutela provisória satisfativa de urgência antecedente. Não havendo recurso do réu, a decisão estabiliza-se, com a extinção do processo. Na ação monitória, o juiz, à vista da prova escrita apresentada pelo autor, expede mandado de pagamento ou de cumprimento da obrigação. Não sendo opostos os embargos pelo réu, aquela ordem de pagamento ou cumprimento da obrigação estabiliza-se²⁵⁹.

Depreende-se, dessa forma, que a circulação de técnicas processuais entre procedimentos possui uma grande potencialidade de aumentar a eficiência procedimental principalmente em razão das variadas técnicas processuais diferenciadas presentes no nosso ordenamento jurídico. Haverá situações em que a extração de uma técnica processual diferenciada obrigará à extração de outras, sob pena de prejudicar o contraditório ou a finalidade do processo. Ainda de modo restritivo, a aplicabilidade de técnicas processuais diferenciadas limitar-se-á ao pedido que permitiu sua extração. Entretanto, a potencialidade desse instrumento dependerá, majoritariamente, da criatividade dos advogados e magistrados, que poderão, num futuro próximo, utilizar dele para, talvez, mudar as características dos procedimentos especiais, bem como o próprio ordenamento jurídico processual brasileiro.

3.2.2 Reflexos do art. 327, parágrafo 2º, do NCPC no Ordenamento Jurídico

A possibilidade de circulação de técnicas processuais entre procedimentos produz reflexos na Teoria Geral dos Procedimentos Especiais e na própria Teoria Geral do Processo, tendo potencial para criar rumos para o Direito Processual Brasileiro. Dentre as prováveis tendências de mudança está a resignificação do conceito de procedimentos especiais, da sua necessidade, da sua função e das suas características²⁶⁰.

Conforme visto no primeiro e no segundo capítulos, o conceito relacional de procedimento especial, segundo o qual o procedimento especial é simplesmente aquele cuja estrutura se diferencia do procedimento comum, adequa-se melhor à amplitude de incidência do art. 327, parágrafo 2º, do NCPC. Quando o procedimento

²⁵⁹ DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 114.

²⁶⁰ CERQUEIRA, Târsis Silva de. **O Procedimento Comum e sua Relação com os Procedimentos Especiais**: a análise do conteúdo normativo do art. 327, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. 2019. p. 168-176. Tese em Direito – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

comum passa a incorporar as técnicas processuais diferenciadas dos procedimentos especiais, tornando-se flexível, cria-se uma “generalização” da técnica processual diferenciada e, por consequência, a possibilidade de circulação de técnicas processuais entre procedimentos distintos²⁶¹.

Entretanto, a universalização de técnicas processuais, sendo estas originalmente diferenciadas, torná-la-ás parte da estrutura padrão, isto é, do procedimento comum. Com isso, o conceito de procedimento especial será restrito, num futuro próximo, ao sentido finalístico²⁶², ao procedimento que visa atender a específicas situações jurídicas e que precisa da aplicação da técnica processual diferenciada para ter eficácia e eficiência. Sobre essa mudança de conceitos, manifesta Táris Cerqueira: “Nesse contexto, não haveria base fenomenológica (empírica) que justificasse a diferenciação, haja vista que o procedimento comum progressivamente seria considerado único, flexível e, em si diferenciável”²⁶³.

Essa mudança originará uma inversão do sentido Legislativo sobre produção de procedimentos especiais, o qual passará por “uma desaceleração na criação de novos procedimentos especiais e a extinção de outros tantos, ambas em razão da constatação de sua desnecessidade”²⁶⁴. Heitor Vitor Sica versa sobre a utilidade dos procedimentos especiais perante a circulação de técnicas processuais:

Afinal, se essas ferramentas de adaptabilidade procedimental se difundirem, a utilidade dos procedimentos especiais decairá sensivelmente. Remotamente, esse cenário poderia evoluir para a eliminação de quase todos os procedimentos especiais, preservando-se, quando muito, aqueles insertos

²⁶¹ CERQUEIRA, Táris Silva de. **O Procedimento Comum e sua Relação com os Procedimentos Especiais**: a análise do conteúdo normativo do art. 327, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. 2019. p. 170-171. Tese em Direito – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

²⁶² Adroaldo Furtado Fabrício entende que, segundo o conceito relacional, os procedimentos sumário e sumaríssimo também seriam procedimentos especiais, na medida em que são diferentes do procedimento comum ordinário; mas, segundo o conceito finalístico, suas pretensões jurídico-materiais não apresentariam peculiaridades que exigissem forma de tratamento diferenciada da padrão, o que levaria a designação de serem pertencentes ao procedimento comum (FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Justificação Teórica dos Procedimentos Especiais*. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**, Porto Alegre, abr., 1994, p. 5).

²⁶³ CERQUEIRA, Táris Silva de. **O Procedimento Comum e sua Relação com os Procedimentos Especiais**: a análise do conteúdo normativo do art. 327, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. 2019. p. 171. Tese em Direito – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

²⁶⁴ DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 98.

em microssistemas, como os do processo coletivo e dos Juizados Especiais²⁶⁵.

Ao mesmo tempo, é prevista uma mudança da técnica legislativa, que se direcionará para a criação de técnicas procedimentais diferenciadas para serem aplicadas ao procedimento comum, oferecendo mais opções de circuitos procedimentais. Trata-se de uma passagem “do procedimento especial à técnica especial”²⁶⁶.

Não se trata, no entanto, de dizer que os procedimentos especiais se tornarão dispensáveis ou obsoletos. Os limites ao art. 327, parágrafo 2º, do NCPC continuariam a ser exigidos para a circulação de técnicas processuais, o que reforçaria a obrigatoriedade de alguns procedimentos, a exemplo da falência e do inventário e partilha²⁶⁷, além de algumas técnicas especiais obrigatórias, como a intimação prévia da autoridade coatora para aplicação da técnicas de tutela provisória do mandado de segurança (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009)²⁶⁸.

A previsão de procedimentos especiais servirá, ainda, de modelo para adaptabilidade do procedimento comum à tutela jurisdicional diferenciada. Nesse sentido, Tárzis Cerqueira expressa que:

As disposições que prescrevem as técnicas de especialização servirão como parâmetros normativos para a adaptação. O magistrado, quando do exercício de tal poder, deve utilizar, prioritariamente, as estruturas procedimentais existentes, buscando soluções nas diversas prescrições normativas procedimentais prevista no sistema jurídico²⁶⁹.

²⁶⁵ SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Novas Reflexões em torno da Teoria Geral dos Procedimentos Especiais**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/04/26/novas-reflexoes-em-torno-da-teoria-geral-dos-procedimentos-especiais/>. Acesso em: 02 fev. 2019.

²⁶⁶ DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 100.

²⁶⁷ Didier, Cabral e Cunha ainda se referem à criação de novos procedimentos especiais que sirvam a litígios multipolares (DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 100).

²⁶⁸ CERQUEIRA, Tárzis Silva de. **O Procedimento Comum e sua Relação com os Procedimentos Especiais**: a análise do conteúdo normativo do art. 327, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. 2019. p. 172. Tese em Direito – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

²⁶⁹ CERQUEIRA, Tárzis Silva de. **O Procedimento Comum e sua Relação com os Procedimentos Especiais**: a análise do conteúdo normativo do art. 327, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. 2019. p. 173. Tese em Direito – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

Por fim, a mais importante das tendências é o reconhecimento de novas características procedimentais²⁷⁰. A modificação da relação entre procedimentos comum e especiais no Novo Código de Processo Civil resulta na obrigatoriedade da ruptura com as características dos procedimentos especiais selecionadas pela doutrina majoritária²⁷¹.

A seleção de novas características procedimentais, entretanto, resultará em reinterpretções das próprias cláusulas gerais do Novo Código de Processo Civil. Por exemplo, poder-se-ia passar a interpretar a possibilidade de um “livre trânsito das técnicas entre procedimentos especiais”²⁷², em que não se impede a modificação do módulo de especialização para aplicação de técnicas processuais diferenciadas em situações jurídicas não previstas no regramento em abstrato²⁷³. Sobre essa forma de reinterpretção do próprio art. 327, parágrafo 2º, do NCPC, Tárzis Cerqueira manifesta-se:

Nesses casos, o magistrado, por meio da técnica de ponderação de bens (art. 489, parágrafo 2º, do CPC) e de maneira motivada, poderá afastar a previsão em abstrato e adaptar o procedimento diante do caso concreto em prol da efetividade da tutela. Nessa linha, a disposição legal cederá diante da realidade em vista da concretização da garantia da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República) no que concerne à efetividade da tutela²⁷⁴.

Assim, a flexibilidade e a disponibilidade procedimentais seriam passíveis de exigência²⁷⁵. Frente ao novo regramento do CPC de 2015, não há cabimento falar em rigidez e indisponibilidade procedimentais ao argumento do processo civil ser regido

²⁷⁰ SOARES, Marcos José Porto. **Teoria Geral dos Procedimentos Especiais**: com base no novo CPC. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 57-60.

²⁷¹ MARANHÃO, Clayton. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 1.045 ao 1.072. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 121.

²⁷² DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 100.

²⁷³ THEODORO Jr, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: procedimentos especiais. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. II.

²⁷⁴ CERQUEIRA, Tárzis Silva de. **O Procedimento Comum e sua Relação com os Procedimentos Especiais**: a análise do conteúdo normativo do art. 327, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. 2019. p. 175. Tese em Direito – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

²⁷⁵ CERQUEIRA, Tárzis Silva de. **O Procedimento Comum e sua Relação com os Procedimentos Especiais**: a análise do conteúdo normativo do art. 327, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. 2019. p. 176. Tese em Direito – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

por normas cogentes²⁷⁶. Também, não se pode defender a manutenção das características procedimentais em razão da segurança jurídica, uma vez que ela não é necessariamente incompatível com o princípio da eficiência procedimental e com o direito fundamental à tutela jurisdicional diferenciada²⁷⁷.

Pode-se concluir que a cláusula geral de adaptabilidade do art. 327, parágrafo 2º, do NCPC e sua interpretação para circulação de técnicas processuais entre procedimentos distintos rompem com as características dos procedimentos especiais selecionadas pela doutrina majoritária. Társis Cerqueira vaticina dizendo que:

Mesmo que não se possa resumir a complexidade do fenômeno processual a um único dispositivo, ao menos, o art. 327, parágrafo 2º, do CPC representa um importante salto no desenvolvimento de novos elementos interpretativos e potenciais normativos que permitem a fluência do fenômeno processual na realidade que pretende reger²⁷⁸.

Com o devido estudo e aprofundamento, a potencialidade desse instrumento é capaz de resignificar o conceito de especialidade procedimental, mudar a técnica legislativa, reformular a função dos procedimentos diferenciados e selecionar novas características procedimentais.

²⁷⁶ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização Procedimental**: um novo enfoque para estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC. São Paulo: Atlas, 2008. p. 80-84.

²⁷⁷ CERQUEIRA, T. S. A nova face do procedimento comum do novo Código de Processo Civil diante dos procedimentos especiais: uma proposta de interpretação do art. 327, parágrafo 2º, em combinação com o art. 1.049, parágrafo único, ambos do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 273, 2017, p. 16.

²⁷⁸ CERQUEIRA, Társis Silva de. **O Procedimento Comum e sua Relação com os Procedimentos Especiais**: a análise do conteúdo normativo do art. 327, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. 2019. p. 176. Tese em Direito – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho possibilitou maior conhecimento sobre o tema proposto e, a partir disso, é chegado o momento de enunciar as considerações finais.

Como foi visto, o processo é o conjunto de atos encadeados entre si e orientados para o mérito da controvérsia, enquanto procedimento é a sequência, a forma e o modo pelo qual um conjunto de atos ordenados para a produção de um resultado deve ser praticado. Em outras palavras, enquanto a noção de processo é teleológica, o conceito de procedimento é puramente formal, não se tratando de método de resolução de conflitos, mas de técnica processual.

Nesse contexto, há duas categorias processuais principais: o processo de conhecimento e o de execução: o primeiro foi concebido para ter como vocação o procedimento comum, ou seja, o procedimento padrão para diversas situações jurídicas, utilizando-se de todos os instrumentos previstos no ordenamento jurídico e valendo-se da cognição plena e exauriente. O segundo foi criado para reunir às técnicas de executividade para estruturação da situação ideal e concretude do direito, função da tutela jurisdicional.

Diferencia-se, desse modo, procedimento comum e especial pela maneira como as normas organizam os atos processuais, sendo sempre o conceito de procedimento especial dependente de comparação com o de procedimento comum, além de voltado a atender uma tutela jurisdicional diferenciada, o que resulta na presença de pressupostos de cabimento específicos. Segundo a doutrina majoritária, os procedimentos especiais compartilham de 07 (sete) características gerais: legalidade, taxatividade/tipicidade, excepcionalidade, indisponibilidade, inflexibilidade, infungibilidade e exclusividade.

Ademais, a circulação de técnicas processuais entre procedimentos é formada através de três institutos: a cláusula geral de adaptabilidade procedimental (art. 327, parágrafo 2º, do NCPC), a supletividade das regras de procedimento comum aos procedimentos especiais (art. 318, parágrafo único, do NCPC) e a interpretação doutrinária de procedimento comum com relação aos denominados “procedimentos especialíssimos”.

Sobre o art. 327, parágrafo 2º, do NCPC, este prevê a possibilidade de cumulação de pedidos de diferentes procedimentos sem prejuízo das técnicas processuais diferenciadas, desde que se empregue o procedimento comum e que os

pedidos sejam compatíveis com ele. Esse dispositivo, entretanto, possui estrutura de cláusula geral, pois utiliza conceitos jurídicos indeterminados, não aponta as consequências jurídicas de sua aplicação e não limita as hipóteses de sua incidência, podendo-se extrair dele o próprio princípio da adaptabilidade procedimental e a possibilidade de aplicação de técnicas processuais diferenciadas dos procedimentos especiais no procedimento comum.

Segundo o atual Código de Processo Civil, o procedimento comum não é mais rígido, mas flexível, e essa característica é transferida para os procedimentos especiais através da aplicação supletiva das normas de procedimento comum aos especiais. Isso enseja na fundibilidade de procedimentos, bem como na possibilidade de aplicação de técnicas processuais do procedimento comum nos procedimentos especiais.

A classificação de procedimentos pode ter um significado relacional, em que o procedimento comum é, na realidade, o procedimento básico que, através da inserção de técnicas processuais diferenciadas, dará origem a procedimentos especiais. Com base nessa classificação, pode-se interpretar o conceito de *procedimento comum* do art. 327, parágrafo 2º, do NCPC como o procedimento que deu origem ao procedimento especial, do qual a técnica processual diferenciada se quer extrair. Caso este procedimento especial fosse pela doutrina considerado *especialíssimo*, seria possível a circulação de técnicas processuais diretamente entre os dois procedimentos especiais.

Acerca disso, há dois tipos de limites à circulação de técnicas processuais entre procedimentos: um advindo do art. 327 do NCPC, e outro da doutrina majoritária, sobre flexibilização procedimental. São condições advindas do art. 327 do NCPC: (i) a compatibilidade de pedidos em cumulação própria; (ii) a competência do juízo para julgar todos os pedidos; (iii) a tipicidade da técnica processual diferenciada e (iv); a possibilidade de extração da técnica de seu procedimento de origem.

Há ainda três limitações advindas dos requisitos doutrinários para a flexibilização procedimental: (i) a finalidade da técnica compatível com a do processo, o que é verificado pela característica da legalidade, pela inaplicabilidade de meros formalismos desnecessários e pelo respeito às demais condições processuais específicas para aplicação do procedimento especial do qual a técnica é extraída; (ii) o contraditório útil, o qual ocorre através do trinômio conhecimento-participação-influência, do princípio da cooperação e do gerenciamento processual e; (iii) a

motivação da decisão, que tem proteção constitucional e é necessária, principalmente, para controle da imparcialidade judicial e da segurança jurídica.

A circulação de técnicas processuais entre procedimentos possui uma grande potencialidade de aumento da eficiência procedimental em razão das variadas técnicas processuais diferenciadas presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Dentre as técnicas processuais diferenciadas que podem ser circuladas, encontram-se grupos de tutela provisória, restrições cognitivas, proibição de incidentes processuais e de recursos, fases procedimentais diferenciadas, redefinição da forma e do prazo de alguns atos processuais e monitorização do procedimento. As técnicas processuais diferenciadas, geralmente, terão a aplicação limitada ao pedido que lhe deu razão de extração. Além disso, haverá situações em que a extração de uma técnica obrigará a extração de outras, sob pena de prejudicar o contraditório ou a finalidade do processo.

A universalização de técnicas processuais, que originalmente seriam diferenciadas, passará a tornar-lhes parte da estrutura padrão, ou seja, parte do procedimento comum, o que levará ao conceito de procedimento especial se restringir ao seu sentido finalístico.

A circulação de técnicas processuais originará uma mudança do sentido Legislativo sobre produção de procedimentos especiais, o qual passará a desacelerar a criação de novos procedimentos especiais e extinguir alguns já existentes, em prol da criação de técnicas processuais diferenciadas para serem aplicadas ao procedimento comum, oferecendo maior opções de circuitos procedimentais. A previsão de procedimentos especiais servirá de modelo para a adaptabilidade do procedimento comum à tutela jurisdicional diferenciada, reforçando a obrigatoriedade de alguns procedimentos e técnicas procedimentais.

A modificação da relação entre procedimentos comum e especiais no Novo Código de Processo Civil resultará na obrigatória ruptura com as características dos procedimentos especiais selecionadas pela doutrina majoritária e na seleção de novas características procedimentais, as quais resultarão em reinterpretações das próprias cláusulas gerais do Novo Código de Processo Civil.

Obter a solução de conflitos através da prestação de uma tutela adequada, tempestiva e eficaz é uma das mais importantes funções do Estado. Apesar disso, apenas com o Formalismo-Valorativo é que o ordenamento jurídico passou a prever

uma maior diversidade de técnicas processuais diferenciadas e de métodos de solução de conflitos.

O caminho perseguido no trabalho permitiu atingir os objetivos propostos, analisando as potencialidades atuais e futuras da circulação de técnicas processuais entre procedimentos. Trata-se de um tema que ainda está em desenvolvimento pela doutrina e que os tribunais brasileiros ainda não começaram a explorar. Encerra-se, então, com o ensinamento de Marinoni, Arenhart e Mitidiero de que o processo civil brasileiro não pode se restringir a técnicas processuais previstas abstratamente para todos os casos ou para casos específicos, mas deve permitir à aplicação de técnicas processuais “conforme as necessidades substanciais carentes de tutela e as particularidades do caso concreto”²⁷⁹.

²⁷⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 55.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Érico. Gestão Processual Flexível, Colaborativa e Proporcional: Cenários para implementação das novas tendências no CPC/2015. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 76, p. 183-212, jan./jun. 2020.
- ARAÚJO, Fábio Caldas de. Reflexões sobre a Flexibilização Procedimental. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, ano 3, n. 2, p. 1-30, ago. 2018. Disponível em: http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/09/revista_esa_7_07.pdf. Acesso em: 02 ago. 2020.
- ASSIS, Araken de; ALVIM, A. A.; LEITE; G. S. **Comentários ao Código de Processo Civil Lei 13.105/2015**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BECKER, Laércio A. **Qual é o Jogo do Processo?** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2012.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BONOMO, Aylton. Utilização das técnicas processuais diferenciadas do mandado de segurança no procedimento comum, sob a perspectiva do princípio da adequação jurisdicional. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, Rio de Janeiro, v. 19, set-dez 2018, p. 84-113. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/32921/27442>. Acesso em: 02 ago. 2020.
- BRASIL. **Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm. Acesso em: 12 out. 2020.
- BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 mar. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial 130165-MS**. Agravante: Enzo Veículos LTDA. Agravados: Auto Vidros Pantanal LTDA - EPP e outros. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 01 ago. 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=22374440&num_registro=201102989349&data=20120801. Acesso em: 15 out. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno na Petição no Mandado de Segurança 24246-DF**. Agravante: Instituto Nacional De Defesa Em Processo Administrativo - INDEPAD. Agravado: União. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 08 mai. 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1822486&tipo=0&nreg=201800967669&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190513&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial 953731-SP**. Agravante: Pasqual Lustres Gonzalez. Agravado: Ministério Público Do Estado De São Paulo. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 02 out. 2008. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200701159150&dt_publicacao=19/12/2008. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1315092-RJ**. Agravante: Fidelis Augusto Medeiros Rangel. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 22 mai. 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201474980&dt_publicacao=07/06/2013. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança 042522-MT**. Recorrente: Ildenir Pereira Filho. Recorrido: Estado do Mato Grosso. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 24 abr. 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=46945414&num_registro=201301307830&data=20150424&tipo=0. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança 26826-SP**. Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 23 jun. 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6061286/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-26826-sp-2008-0090997-3/inteiro-teor-12195403>. Acesso em: 07 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1237361-MA**. Recorrente: Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Recorrido: Estado do Maranhão. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 09 dez. 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100312442&dt_publicacao=16/10/2012. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1255415-DF**. Recorrente: L.E.M. de M.F. Recorrido: S. de C.A. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, 03 fev. 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101279782&dt_publicacao=18/02/2015. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1274569-MG**. Recorrente: J. Escaleira Fernandes Comércio e Representações LTDA. Recorrido: Agropaulo Agroindustrial S/A. Relator: Ministro João Otávio De Noronha. Brasília, 08 mai. 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101415866&dt_publicacao=19/05/2014. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1293606-MG**. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Plano de Assistência Complementar de Saúde da Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 02.09.2014. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102720867&dt_publicacao=26/09/2014. Acesso em: 01 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1558149-SP**. Recorrente: Semp Toshiba S/A. Recorrido: Koninklijke Philips Electronics N.V. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 26 nov. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502397839&dt_publicacao=03/12/2019. Acesso em: 13 out. 2020.

CERQUEIRA, Társis Silva de. A Nova Face do Procedimento Comum do Novo Código de Processo Civil diante dos Procedimentos Especiais: uma proposta de interpretação do art. 327, parágrafo 2º, em combinação com o art. 1.049, parágrafo único, ambos do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 273, p. 1-40, 2017.

Disponível em:

<https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000173b20bc29fc3b5d600&docguid=l4411f8d0a59811e7a1fa010000000000&hitguid=l4411f8d0a59811e7a1fa010000000000&spos=1&epos=1&td=2&context=13&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 02 ago. 2020.

CERQUEIRA, Társis Silva de. **O Procedimento Comum e sua Relação com os Procedimentos Especiais**: a análise do conteúdo normativo do art. 327, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. 2019. 239f. Tese em Direito – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Campinas: Bookseller, 2000. v. 1.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Tutela Differenziata e Pari Effetivà nella Giustizia Civile. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. 63, n. 6, nov./dez. 2008, p. 1509-1534.

DANTAS, Marcelo Navazio Ribeiro. Reforma do Código de Processo Civil e os procedimentos especiais. **Revista da Procuradoria-Geral da República**, São Paulo, n. 7, 1995, p. 137-153.

DIAS, Caio Eduardo de Souza. **Antropofagia Processual**: a evolução dos procedimentos especiais no Código de Processo Civil Brasileiro. 2019. 67f. Monografia em Direito – Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

DIDIER Jr., Fredie. Cláusulas Gerais Processuais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 187, p. 1-10, 2010. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000173b21586a6b5679976&docguid=la9666940f25411dfab6f010000000000&hitguid=la9666940f25411dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=2&context=57&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 02 ago. 2020.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. J. C. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodivm, 2018.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; ZANETI JR., Hermes. Elementos para uma Teoria do Processo Estrutural aplicada ao Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 303, mai. 2020, p. 1-23. Disponível em:
<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001752f73f612b801f6eb&docguid=l76755320788711ea9218cd9793dc404c&hitguid=l76755320788711ea9218cd9793dc404c&spos=1&epos=1&td=1&context=13&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15 out. 2020.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 1.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 2.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao Pensamento Jurídico**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. VIII, Tomo III.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Justificação Teórica dos Procedimentos Especiais. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**, Porto Alegre, p. 1-17, abr. 1994. Disponível em:
[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Adroaldo%20Furtado%20Fabr%C3%ADcio\(3\)formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Adroaldo%20Furtado%20Fabr%C3%ADcio(3)formatado.pdf). Acesso em: 28 nov. 2020.

FAZZALARI, Elio. Il Giusto Processo e i “Procedimenti Speciali” Civili. **Rivista Trimestrale Di Diritto e Procedura Civile**, Milano, v. 57, n.1, p. 1-6, mar, 2003.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual**. Campinas: Bookseller, 2006.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização Procedimental**: Um Novo Enfoque para o Estudo do Procedimento em Matéria Processual. 2007, 285f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização Procedimental**: um novo enfoque para estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC. São Paulo: Atlas, 2008.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti de. Os princípios da adequação, da adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 3, p. 165-187, jul-set 2016. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/96971/2016_gajardoni_fernando_principios_adequacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 02 ago. 2020.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes**: a interpretação/aplicação do direito e os princípios. São Paulo: Malheiros, 2013.

GRECO, Leonardo. O princípio do contraditório. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 24, mar., 2005. p. 71-79.

GUEDES, Jefferson Carús. **Procedimentos Especiais a partir do CPC/2015**: a ressignificação do confronto entre as técnicas processuais diferenciadas e o atual procedimento comum (flexível e fundível). [no prelo]. Essa obra, embora nunca publicada, foi disponibilizada pelo seu autor para a elaboração deste trabalho de conclusão.

LEITÃO, José Ribeiro. Aspectos de Teoria Geral dos Procedimentos Especiais.

Revista de Doutrina e Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito

Federal, Brasília, p. 27-41, abr. 1985. Disponível em:

<https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/bitstream/handle/tjdft/35132/aspectos%20de%20teoria%20geral%20dos%20procedimentos%20especiais.pdf?sequence=1>. Acesso em: 02 ago. 2020.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Tutela Jurisdicional Diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.).

Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Coleção novo CPC (LGL\2015\1656) - Doutrina selecionada. Fredie Didier Jr. (Coord. geral), v. 4, 2016.

MARANHÃO, Clayton. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 1.045 ao 1.072. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MARCATO, Antônio Carlos. **Procedimentos Especiais**. São Paulo: Gen Atlas, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Luiz; MITIDIEIRO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARQUES, João Victor Antonello. A Falência com Continuação do Negócio. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Lisboa, ano 6, nº 3, 2020, p. 1057-1086.

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado**: critérios para a sua aplicação. São Paulo: Saraiva, 2018.

MAZZEI, Rodrigo. Código Civil de 2002 e o Judiciário: apontamentos na aplicação das cláusulas gerais. In: DIDIER JR., Fredie; MAZZEI, Rodrigo (coords.). **Reflexos do Novo Código Civil no Direito Processual**. Salvador: Juspodivm, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 13.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. Salvador: Jus Podivm, 2019.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. A Garantia do Contraditório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 15, p. 7-20, 1998. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/70385>. Acesso em: 02 ago. 2020.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do Formalismo no Processo Civil**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Procedimento e Ideologia no Direito Brasileiro Atual. TUBENCHLAK, James; BUSTAMANTE, Ricardo (Org.). **Livro de Estudos Jurídicos**. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, v. 4, 1992.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Flexibilização Processual e Segurança Jurídica**: os limites judiciais na superação e criação de regras processuais. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2017.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. III.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Teoria Geral dos Procedimentos Especiais. In: DIDIER Jr., Fredie; FARIAS, Cristiano Chaves de (Org.). **Procedimentos Especiais na Legislação Extravagante**. São Paulo: Saraiva, 2003.

PISANI, Andrea Proto. Sulla Tutela Giurisdizionale Differenziata. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. 34, n. 4, out. 1979. p. 536-591.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Novas Reflexões em torno da Teoria Geral dos Procedimentos Especiais**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/04/26/novas-reflexoes-em-torno-da-teoria-geral-dos-procedimentos-especiais/>. Acesso em: 02 fev. 2019.

SICA, Heitor Vitor Mendonça Sica. Reflexões em Torno da Teoria Geral dos Procedimentos Especiais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 208, p. 1-22, jun. 2012. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000173b23376cfd0e2962b&docguid=la629d220b83d11e1ac3f000085592b66&hitguid=la629d220b83d11e1ac3f000085592b66&spos=9&epos=9&td=11&context=>

46&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso: em 02 ago. 2020.

SILVA, Clóvis Couto e. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. v. XI, Tomo I.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Processo de Conhecimento e Procedimentos Especiais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 692, p. 1-9, jun. 1993. Disponível em:

<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000173b23743a8b1502af8&docguid=1bf504e10f25411dfab6f010000000000&hitguid=1bf504e10f25411dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=67&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 02 ago. 2020.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e Ideologia**: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, Paulo Eduardo Alves. **Gerenciamento de Processos Judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOARES, Marcos José Porto. **Teoria Geral dos Procedimentos Especiais**: com base no novo CPC. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

THEODORO Jr, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: procedimentos especiais. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. II.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Abuso do Procedimento Especial. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 204, fev. 2012. p. 1-17. Disponível em:

<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000173b239b1d715d28301&docguid=12c42e5b056d511e1856d00008517971a&hitguid=12c42e5b056d511e1856d00008517971a&spos=1&epos=1&td=1&context=90&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 02 ago. 2020.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Marcial Pons, 2014. v. I.